

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PLINIO SEIXAS BUSSE DE SIQUEIRA NASCIMENTO

DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Florianópolis

2019

PLINIO SEIXAS BUSSE DE SIQUEIRA NASCIMENTO

DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mikhail Vieira de Lorenzi
Cancelier

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nascimento, Plinio Seixas Busse de Siqueira
Direito à Imagem do Atleta Profissional de Futebol /
Plinio Seixas Busse de Siqueira Nascimento ; orientador,
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier, 2019.
71 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito à Imagem. 3. Direito Desportivo.
I. Cancelier, Mikhail Vieira de Lorenzi. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

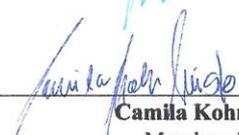
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Plínio Seixas Busse de Siqueira Nascimento**, defendido em **28/11/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 8,0 (note), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

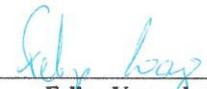
Florianópolis, 28 de novembro de 2019



Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Professor Orientador



Camila Kohn de Cristo
Membro de Banca



Felipe Veras do Lago
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Plinio Seixas Busse de Siqueira Nascimento
RG: 5.300.161
CPF: 053.520.589-99
Matrícula: 15100137
Título do TCC: O DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL
Orientador(a): Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier

Eu, Plinio Seixas Busse de Siqueira Nascimento, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

PLINIO SEIXAS BUSSE DE SIQUEIRA NASCIMENTO

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Carlos Eduardo e Eunice, os quais sempre me incentivaram e, acima de tudo, me apoiaram em minhas decisões. Vocês são referências, muito obrigado por tudo que fizeram e ainda fazem por mim.

Agradeço ao meu irmão Ahryman, que sempre me serviu de espelho, tanto no âmbito profissional, pela seriedade que encara o trabalho, quanto em sua vida pessoal, pelo caráter ímpar.

Lembrança e agradecimento aos amigos que fiz nesta graduação. Pessoas que dividiram o dia a dia de 5 anos muito especiais, e, apesar de não seguir uma carreira jurídica, espero que o mantenhamos o contato.

Aos amigos de longa data, aqui representados nas pessoas do Tiago e da Victoria, meu agradecimento pelos momentos de descontração e fuga desse mundo jurídico. Vocês foram, são e serão essenciais em minha vida.

Ainda, agradeço aos meus sócios por toda a paciência e suporte na época de escrita da monografia. Não fosse a competência de vocês, não conseguiria me ausentar e dedicar o tempo necessário à escrita do presente trabalho.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Mikhail Cancelier, que dispôs seu tempo para me aconselhar e ajudar no desenvolvimento do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a apresentação do funcionamento da exploração da imagem de um atleta profissional de futebol por parte do clube contratante e as incertezas sobre fraudes no contrato que versa sobre a cessão da imagem. A hipótese é de que a origem do problema está no pouco diálogo entre o universo jurídico e o desportivo. Ademais, a atividade profissional do autor auxiliou no levantamento de informações acerca da realidade fática do referido instituto. O método utilizado foi o dedutivo, logo, para situar o leitor, primeiramente faz-se análise ampla dos direitos da personalidade até chegar ao direito à imagem do atleta profissional de futebol. Continuamente, pelos comentários à jurisprudência do Brasil. Ao final, observa-se que o direito à imagem no esporte, principalmente o futebol, ainda apresenta diversos problemas, como fraudes e insegurança jurídica. Ou seja, o direito à imagem deve ser melhor trabalhados por todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Atleta profissional. Direito à imagem. Futebol. Direitos da personalidade. Clube.

ABSTRACT

This work aims to present the workings of the image exploration of professional football athletes and the uncertainties in relation to image assignment contract fraud. The hypothesis is that the problem rises on the lack of proper dialog between legal and sport universes. The author's professional activities provided the acquisition of information concerning the reality of the subject. The used method was a broad analysis of the professional athletes personality and image rights, followed by comments on Brazil's jurisprudence. The author concluded that image rights in sport, and especially on football, still presents a wide variety of problems, such as frauds and legal uncertainty. Therefore, image rights need to be better addressed by the sides involved.

Key words: Professional Athlete, Image rights, Football, Personality rights. Club.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Salário e Direito à Imagem pagos aos atletas entre Junho de 2018 e Junho de 2019

19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBF Confederação Brasileira de Futebol

FIFA Federação Internacional de Futebol

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	DIREITO À IMAGEM	19
2.1	DIREITOS DA PERSONALIDADE	19
2.2	DIREITO À IMAGEM	23
2.3	DIREITO À IMAGEM NO ESPORTE	28
3	DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	33
3.1	CONTRATO DE CESSÃO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL	33
3.2	DIREITO DE ARENA.....	38
3.3	CESSÃO DO DIREITO À IMAGEM NOS GAMES E ÁLBUNS DE FIGURINHAS 43	
4	PONTOS CONTROVERTIDOS DO DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NA JURISPRUDÊNCIA	49
4.1	CONTRATAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 87-A DA LEI PELÉ 49	
4.2	PACTUAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO À IMAGEM E SUA NÃO EXPLORAÇÃO.....	52
4.3	ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO DEVIDO AO ATRASO SUPERIOR A TRÊS MESES NO PAGAMENTO DO DIREITO À IMAGEM DO ATLETA.....	57
5	CONCLUSÃO	61
6	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho consiste na apresentação de como funciona a exploração da imagem de um atleta profissional de futebol e as incertezas sobre fraudes no contrato que versa sobre a cessão da imagem. Pretende-se abordar a forma de contratação que possibilita a exploração da imagem do atleta e suas nuances. Para tanto, necessário analisar as áreas do direito envolvidas na relação entre clube e atleta profissional, além de demonstrar a importância econômica do direito à imagem de uma figura pública.

Sintetiza-se o problema da pesquisa em: a falta de diálogo entre direito e desporto acarreta na interpretação equivocada acerca de fraude e direito à imagem do atleta profissional? A hipótese básica é de confirmação da pergunta, pois ao analisar friamente a lei, sem entender o funcionamento do mercado do futebol, erros podem ser cometidos.

A pesquisa tem como objetivo explicar o funcionamento desse importante instituto de remuneração para os atletas profissionais no futebol brasileiro. O cumprimento do objetivo será com o auxílio da vivência profissional do autor, doutrinas, legislação, decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região nos autos de números 0000167-67.2018.5.12.0053 e 0000654-87.2018.5.12.0004 e do Tribunal Superior do Trabalho nos autos número 1000462-85.2018.5.00.0000.

O direito à imagem de um atleta profissional de futebol é um tema importante e pouco estudado na academia. O tema envolve direito que pode ser o equivalente a 40% da remuneração total do jogador, o que, em certos casos, alcança valores extremamente altos.

Enquanto intermediário de futebol que atua diretamente com gerenciamento da carreira de atletas de base e profissionais, tem-se como interesse deste autor a adequada pactuação do direito à imagem de seus clientes, visando evitar futuros problemas. O interesse pelo tema veio com os questionamentos formulados pelos clientes quando esses rompiam os contratos com clubes e não entendiam o direito à imagem não estar presentes nas verbas rescisórias.

No primeiro capítulo, a abordagem começa ampla, versando sobre os direitos da personalidade em geral, sem o enfoque no direito à imagem. Isto, pois

deve-se ter em mente como o instituto funciona em sua origem, como funcionam os outros direitos da personalidade e as regras que se aplicam a todos do grupo.

Após, trabalhasse especificamente com o direito à imagem, mostrando suas diferenças para os demais direitos da personalidade. Outra questão levantada foi a evolução legislativa do referido instituto no Brasil. Não bastasse, aponta-se o motivo de ser diferente e merecer o destaque que consegue nos meios do entretenimento e do esporte.

Por fim, trabalhou-se o direito à imagem no desporto em geral, não se limitando ao futebol. A importância desse instituto não é visível apenas para o futebol, outros esportes coletivos e, também os individuais, conseguem alcançar cifras bastante expressivas.

Prosseguindo, no segundo capítulo, adentra-se a temática central. O primeiro tópico aborda o contrato de cessão da imagem do atleta profissional de futebol, versando sobre suas especificidades e o contrato que lhe dá origem, qual seja o contrato de trabalho entre clube e atleta.

Ainda no mesmo capítulo, fala-se sobre o direito de arena, uma vez que alguns o confundem com o direito à imagem. Diante disso, importante para explicar as diferenças entre os institutos e apresentar essa outra importante fonte de renda para o atleta profissional. No tópico ainda trabalhou-se com as especificidades do referido direito.

Para finalizar o segundo capítulo o licenciamento das imagens dos atletas profissionais para empresas de *games* e fabricantes de álbuns de figurinhas voltados ao futebol. No decorrer do tópico falou-se sobre a dificuldade que é licenciar as imagens de atletas da forma que a lei brasileira prevê.

O terceiro e último capítulo aborda as situações jurídicas polêmicas do direito à imagem no Brasil. A primeira análise diz respeito a contrato de cessão do direito à imagem extrapole os 40% previstos na Lei 9.615/90. Para tal, utilizou decisão que tratou do tema.

A segunda polêmica contida no trabalho é a suposta fraude na não exploração da imagem de um atleta, quando esta foi contratada. Isto é, o clube pactua a cessão do direito à imagem do atleta e decide não utilizá-la.

O último caso trabalhado é o da possibilidade de rescisão de um contrato de trabalho desportivo quando ocorre atraso superior a três meses no pagamento do

direito à imagem do atleta. Apesar de haver previsão expressa, o tema gerou polêmica em um caso conhecido.

Por fim, explica-se que o método adotado na elaboração desta Monografia é o dedutivo, faz-se, num primeiro momento, uma análise geral do direito à imagem e, após isso, adentra-se no âmbito esportivo e no final analisam-se as decisões na prática.

2 DIREITO À IMAGEM

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Primeiramente, cabe explicar que o tópico não tem a intenção de debater com profundidade os direitos da personalidade, mas apresentar o “grande grupo” em que o direito à imagem está contido.

De pronto, passa-se à conceituação dos direitos da personalidade, embora não seja tarefa fácil, em virtude das divergências encontradas na doutrina. Outro fator que dificulta o estudo é que o seu reconhecimento como direito subjetivo é recente, tendo como base as Declarações dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, a Declaração das Nações Unidas, bem como a Declaração da Convenção Europeia de 1950. No presente trabalho, usaremos as definições abaixo.

A primeira definição apresentada é a de BITTAR (pág. 29, 2015), qual seja, são os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade.

Ou também, para TELLES JUNIOR, (pág. 67, 2002), os direitos de personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Numa tentativa de simplificação, pode-se falar que os direitos da personalidade são direitos que fazem parte da condição essencial de um indivíduo, como bases de sua existência.

Além disso, é igualmente difícil a categorização dos direitos da personalidade, isto é, uma compartimentalização dos direitos contidos nessa área. Nesse sentido, apresenta-se duas hipóteses distintas.

De acordo com BITTAR (pág. 49, 2015), entre os direitos da personalidade existem três “categorias” de divisão: os psíquicos, os morais e os físicos.

Os primeiros são: Direito à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo.

Os segundos são: Direito à identidade, à honra, ao respeito e as criações intelectuais.

Os terceiros são: Direito à vida, à integridade física, ao corpo, ao cadáver, à voz e à imagem. Sendo o último, direito à imagem, o mais importante para o autor neste trabalho.

Há, no entanto, quem divida em dois grupos, conforme GONÇALVES (pág. 136, 2012):

Os direitos da personalidade dividem-se em duas categorias: os inatos, como o direito à vida e à integridade física e moral, e os adquiridos, que decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo

Vistas as duas teorias, o autor trabalhará mais com a primeira forma de caracterização, pois a divisão em grupos psíquicos, morais e físicos é mais próxima na vida prática.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade estão com sua base na Constituição Federal, mas, apenas no Código Civil é que possuem uma maior especificidade.

Novamente recorre-se a obra de BITTAR, (pág. 101, 2015) para falar sobre os direitos da personalidade na Constituição Federal:

Iniciados os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, desde os estudos preliminares aos anteprojetos e projetos oferecidos, a tendência foi sempre positivar novos direitos, fazendo-os ingressar no rol dos direitos fundamentais, tanto com respeito a direitos da personalidade como com relação a direitos sociais e a direitos na esfera econômica.

A Constituição Federal, como dito, faz menção expressa aos direitos da personalidade, colocando-os no patamar dos direitos fundamentais, no inciso X do art. 5, o qual dispõe que: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;". Apesar de não mencionar expressamente os direitos da personalidade, as proibições do inciso os atingem diretamente.

Além da Carta Magna, o Código Civil, de mesmo modo, versa sobre os direitos da personalidade, a diferença é que o faz de forma expressa. Encontra-se na Parte Geral, Livro I, Das Pessoas, Título I, Das Pessoas Físicas, Capítulo II, Direitos da Personalidade, o qual é destinado inteiramente ao tema. É perceptível a diversidade de assuntos tratados nessa parte, desde direitos físicos à direitos extracorpóreos.

Destaca-se o primeiro artigo desta parte do Código Civil, o qual faz referência a três características dos direitos da personalidade, vejamos: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”. Ou seja, o diploma legal apenas faz referência a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade.

Além dessas características elencadas, existem diversas outras, à título de ilustração, recorre-se a doutrina de GONÇALVES (pág. 137, 2012), na qual afirma serem, também, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios. Ou seja, não há que se falar num rol taxativo de características dos direitos da personalidade presentes do Código Civil.

Conforme dito, no tópico não se buscou exaurir o estudo sobre os direitos da personalidade, e sim, fazer um apanhado geral e situar a temática central. Nessa linha, cabe falar também da possibilidade de comércio desses direitos, uma vez que ainda trabalhar-se-á o Contrato de Cessão de Direito de Imagem entre clubes e atletas.

Dito isso, passamos ao estudo da comercialização dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade, diferentemente de direitos patrimoniais, não possuem a vertente comercial como a principal. Isto é, em regra os direitos da personalidade são indisponíveis, não podendo auferir vantagem econômica para o seu detentor.

Isso ocorre, pois, está se lidando com a esfera pessoal dos indivíduos, seja psíquica, moral ou física. O legislador, ao limitar a comercialização, levou em consideração outras áreas do direito, como o biodireito.

São exemplos de direitos da personalidade indisponíveis o direito ao corpo em situações acarretam um prejuízo físico ao titular do direito em questão, conforme art. 13, caput, do Código Civil: “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.”.

Apesar de falar em “bons costumes”, o diploma trata de situações em que a disposição deliberada do corpo possa trazer malefícios permanentes ao indivíduo, algo que o legislador preferiu vetar. Importante fazer diferenciação, uma vez que a

venda de cabelo não é proibida, isto é, a indisponibilidade do direito ao corpo está vinculada a possíveis malefícios.

Contudo, existem outras exceções, como o direito autoral e o direito à imagem. Ainda esses, no entanto, possuem regulação na forma que o titular do direito irá o explorar financeiramente.

Buscando exemplificar, utilizaremos a temática do presente trabalho, qual seja o direito à imagem.

Para explorar o direito à imagem devem ser pactuados contratos compatíveis, quais sejam, de acordo com BITTAR (pág. 85, 2015), contratos que importem em uso determinado, ou em uso temporário, dos bens disponíveis, uma vez que são intransmissíveis. Ou seja, o que ocorre na verdade é uma cessão do uso da imagem do titular por meio de um contrato, não a transferência da titularidade. Findo o contrato, o contratante não mais pode utilizar-se comercialmente da imagem do contratado.

Além disso, obrigatoriamente, deve haver consentimento do titular do direito para sua comercialização. Isto é, não se pode utilizar comercialmente a imagem de uma pessoa sem o consentimento desta. E, ainda que consentido, o contrato deve ser respeitado em sua integralidade, seja em função de tempo de duração ou forma pela qual ocorrerá a exploração.

Caso haja exploração da imagem de forma não consentida ou desrespeito de cláusulas contratuais, o titular do direito tem meios para cobrar o valor obtido em razão da utilização indevida de um direito personalíssimo.

A cobrança, inclusive, é prevista no art. 20 do código civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Portanto, vê-se que não é totalmente proibido a obtenção de recursos por meio de direitos da personalidade, apenas é imposto que certos limites sejam respeitados. Diante disso, reforça-se que em regra os direitos da personalidade não são passíveis de comercialização, e, quando autorizados, têm regulamentação para frear abusos e ilegalidades.

Feita uma breve explanação da existência de possibilidade da comercialização dos direitos da personalidade e o modo pelo qual deve-se fazer, passa-se ao breve estudo do direito à imagem, sem ainda adentrar o âmbito desportivo.

2.2 DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem é a temática central do presente trabalho e, apesar de já citado anteriormente, sua explanação será melhor desenvolvida no presente tópico.

Desde já, cabe explicitar que a expressão “direito de imagem” é tão correta quanto a até agora usada “direito à imagem”. No entanto, trabalha-se-á apenas com a segunda forma, uma vez que também é a mais utilizada na doutrina e nas leis.

Antes de adentrar no conceito propriamente dito, um breve histórico do direito à imagem mostra-se relevante.

Anteriormente à constituição vigente, o direito à imagem não era tido como um direito autônomo, pois, em regra, estava amparado em outros direitos, como intimidade e honra. Nessa linha, CASAL (2016) afirma:

Nas Constituições já revogadas nota-se que o direito de imagem vem sempre amparado de forma implícita por outros direitos de personalidade reconhecidos expressamente, como é o caso da inviolabilidade do lar, da intimidade, da honra. Somente a vigente Carta Magna trouxe a tutela expressa no texto constitucional.

Devido a isso, seu estudo era extremamente raso, tinha por imagem somente a representação fisionômica da pessoa, excluindo-se as demais formas de identificação de um indivíduo. Mais uma vez recorre-se à CASAL (2016):

Com o advento da fotografia e, portanto, da reprodutibilidade da imagem de forma mais ampla, foi conferida ao Homem a faculdade de registrar de forma fidedigna a fisionomia, a cultura, os costumes e os momentos históricos. Orlando Gomes explicita que foi no século XX que começaram a acontecer as primeiras exposições públicas da imagem dos indivíduos comuns.[1] A consequência desse importante avanço técnico é a exploração indevida da imagem alheia. Nesse sentido, conforme a propagação da imagem pessoal se alastrava, as sociedades sentiram a necessidade de tutelar a proteção à imagem, já que o coletivo passou a interferir na esfera privada dos indivíduos.

Na constituição vigente, como já dito, ocorreu uma mudança, o direito à imagem passou a ser estudado separadamente. Desta forma, atualmente temos um

estudo mais refinado e condizente com a realidade, visto que o direito à imagem, conforme se verá adiante, pode mover quantia monetária significativa.

Um fator que influenciou no crescimento desse estudo e maior regulamentação foi a globalização, visto que atualmente a velocidade de propagação da informação pode acarretar prejuízos muito maiores que os esperados anteriormente. Logo, deve-se ter um maior cuidado com a veiculação da imagem dos indivíduos.

Isso, inclusive, fez com que o Código Civil de 2002 reservasse um capítulo no livro 1 inteiramente aos direitos da personalidade.

Apresentada uma breve síntese evolução do instituto, retoma-se a conceituação. Conforme já dito, o direito à imagem está contido no “grupo” dos direitos da personalidade e possui diversas similaridades com os demais, mas também possui suas diferenças. Estas, no que lhe concernem, são o que dão ao direito à imagem o status de direito autônomo nos dias de hoje.

Direito à imagem, segundo BITTAR (pág.153 2015):

consiste no direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e respectivos comportamentos distintos (rosto, olhos, perfil) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).

Nessa linha, afirmam STOLZER; PAMPLONA (pág 194 , 2012) “A imagem, em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica.”.

Dito isso, é válido fazer a distinção entre a imagem-retrato e imagem-atributo.

A primeira é mais óbvia, pois está se falando da esfera mais visível para o restante da sociedade. Nas palavras de ULHOA (pág. 475, 2012) “A imagem-retrato é a representação do corpo da pessoa por pelo menos uma das partes que a identifica (o rosto de frente, por exemplo)[...]”.

A segunda, por sua vez, está pautada na representação que a pessoa passa para a sociedade, que muitas vezes se dá por meio de características do indivíduo. Mais uma vez recorre-se a obra de ULHOA (pág. 475, 2012), o qual aduz que “[...] a imagem-atributo é o conjunto de características associadas a ela pelos seus conhecidos (ou, sendo famosa, pelo imaginário popular).”.

Haverá, ainda neste capítulo, momento para tratar sobre o direito à imagem na legislação, mas, desde já, se adianta que na Carta Magna também existe a diferenciação entre a imagem-retrato e imagem-atributo.

Portanto, pode-se resumir que o direito à imagem recai não apenas sobre a fisionomia da pessoa, mas também leva em consideração a forma pela qual a pessoa é vista na sociedade, ou seja, a exteriorização da personalidade. Além disso, sua proteção legal recai sobre a inviolabilidade da intimidade do indivíduo, no que tange a veiculação de sua imagem sem a devida autorização.

Neste momento, vencida a conceituação do direito à imagem, passa-se a analisar o instituto na legislação do País.

Anteriormente à atual Constituição, repita-se, o direito de imagem não era tratado como um direito autônomo. Pode-se dizer que aparecia no reflexo de algum outro direito tutelado. Diante disso, o autor aprofundar-se-á apenas no período pós Constituição de 1988.

O direito à imagem está presente na Constituição Federal, mais precisamente no art. 5º, nos incisos V, X e XXVIII, “a”, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Comentar-se-á individualmente cada inciso. O primeiro (inciso V), prevê a indenização por dano moral nos casos de utilização não consentida ou utilização exagerada da imagem; o segundo (inciso X) versa sobre a inviolabilidade do direito à imagem e a possibilidade de indenização quando desrespeitada; e, por fim, o inciso XXVIII, alínea “a”, aborda a individualização da imagem em situações coletivas.

Resumidamente, depreende-se do texto legal que a imagem dos indivíduos é inviolável e, quando desrespeitada, pode gerar indenização ao titular do direito.

O instituto está previsto também no Código Civil, nos arts. 11 e seguintes. Contudo, neste momento, o que se mostra mais relevante é o art. 20 do referido Diploma, o qual se transcreve mais uma vez:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Assim sendo, percebe-se que o legislador infraconstitucional andou bem ao prever a indenização nos casos de uso indevido da imagem de uma pessoa, nos exatos termos da proteção conferida pela Constituição Federal.

Feita breve análise sobre o direito à imagem na legislação brasileira, passa-se ao estudo das convergências e divergências com os demais direitos da personalidade.

Entre as semelhanças, pode-se citar a inalienabilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Ou seja, tais características são inerentes não só ao direito à imagem, como também aos demais direitos da personalidade. O que importa para o autor, entretanto, são as diferenças.

A primeira e principal delas é a disponibilidade do direito, o que no mundo prático significa a possibilidade de monetizar a imagem da pessoa. Apesar de já trabalhado no tópico anterior, por ser o ponto principal do trabalho, o assunto será aprofundado neste momento.

Quando se fala em disponibilidade do direito à imagem, o primeiro pensamento deve ser o contrato de cessão de imagem. Esse é o meio pelo qual o titular do direito irá autorizar terceiro a utilizar sua imagem, seja mediante pagamento ou de forma não onerosa. Nessa senda, para FACHIN (pág. 72, 1999), o uso consentido da própria imagem em favor de terceiros pode ser gratuitamente ou mediante pagamento, conforme se pretende demonstrar mais adiante. O que não se pode é dispor, totalmente, deste direito, isto é, é imprescindível respeitar a regulamentação prevista.

Outro fator importante, é que explorar comercialmente a imagem de uma pessoa é algo muito restrito, pois nem todos os indivíduos de uma sociedade tem a

facilidade de gerar receita com isso. Falar de contrato de cessão de imagem é falar, principalmente, de pessoas públicas.

Nessa linha, o direito à imagem, comercialmente falando, se destaca dos demais, ao passo que a propaganda se utiliza muito deste instituto. Um exemplo bastante atual são os influenciadores digitais, nas palavras de AVEZUM E MOTTA (2019):

Com isso, surgiu a figura do influenciador digital, que se utiliza das redes sociais para divulgar produtos e serviços dos mais diversos tipos para os milhões de seguidores que acompanham seus perfis, possuindo grande capacidade de influenciar os hábitos de consumo.

Essa forma de marketing pode ser muito benéfica para as empresas, que enviam produtos ou oferecem serviços gratuitos para os influenciadores digitais, em troca apenas de divulgação nas redes sociais. Assim, o custo desse tipo de publicidade para as empresas é apenas o custo de fabricação de um produto. Além disso, essa nova forma de marketing é mais eficaz que os anúncios tradicionais, uma vez que atinge um público mais específico, resultando em uma publicidade mais assertiva.

Há, também, e não são poucas as marcas que contratam, mediante vultosos pagamentos, famosos para divulgar produtos ou serviços, por exemplo, Clear com Cristiano Ronaldo e Brahma com Zeca Pagodinho. Nessas, existe uma relação de proximidade entre o produto e a celebridade, visto que Cristiano é reconhecido por ser um atleta que liga muito para a aparência e Zeca Pagodinho não esconde seu lado Boêmio.

No entanto, isso não é regra, existem casos em que há manifesta inconsistência entre o produto e aquele que está fazendo a divulgação. Esse, é o da atriz Deborah Secco, que apesar de nunca ter experimentado cerveja, fez propaganda para a Skol.

Devido aos fatores apresentados, em regra, as negociações envolvem contratos bem detalhados.

Outra distinção diz respeito à relação com outros direitos que dependem da ocorrência de um dano para ensejar o direito à indenização. Como exemplo, cita-se o direito à honra, pois somente será cabível indenização se a honra sofrer dano, de acordo com o supracitado art. 20 do Código Civil. Com o direito de imagem é diferente, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”.

Nesse momento, delimita-se mais o tema e encaminha-se para o fim do primeiro capítulo do presente trabalho. Ainda que de modo mais genérico, não falando especificamente sobre o atleta profissional de futebol, já adentra-se no âmbito desportivo.

2.3 DIREITO À IMAGEM NO ESPORTE

O direito de imagem no esporte, segundo Martins (pág. 87, 2016) é o pagamento feito ao atleta em razão da utilização da sua imagem para fins econômicos.

Em outras palavras, o direito de imagem é uma fonte alternativa de receita para os atletas e treinadores, pois, além do salário propriamente dito, podem negociar a exploração da sua imagem. A forma de exploração será melhor explicada, mas já se adianta que, às vezes, as quantias até mesmo superam os ganhos salariais.

Nesse momento, o autor se utilizará de sua experiência profissional, qual seja a de Intermediário Registrado na Confederação Brasileira de Futebol, para discorrer sobre as três formas de cessão do direito à imagem de atletas profissionais.

Logo, em sua atividade profissional, o autor percebeu a ocorrência da comercialização do direito à imagem na prática esportiva de três maneiras, quais sejam: (I) o atleta cede sua imagem ao clube empregador, para que este a explore, dentro da forma prevista no contrato, e gere receita com os torcedores e patrocinadores; (II) o próprio atleta utiliza sua imagem para captar parceiros e faz acordos diretos, sem a presença de um intermediador; ou (III) uma fusão entre as duas possibilidades, em que tanto o empregador, quanto o atleta diretamente exploram a imagem. Esta última modalidade só é possível quando o contrato de cessão do direito à imagem não prevê exclusividade.

Primeiramente, trabalhar-se-á com a hipótese exclusividade na cessão do direito à imagem do atleta profissional. Ressalta-se, no entanto, que não é a modalidade mais utilizada na prática.

A verba paga por meio do Contrato de Cessão de Direito de Imagem, via de regra, não integra o salário do atleta e o próprio clube, empregador do atleta, é quem faz esse pagamento. Não integra salário, pois a verba oriunda do direito à imagem é de natureza civil, não trabalhista.

Nessa hipótese, o pagamento do direito de imagem deve ter como contraprestação a utilização da imagem do atleta, seja em campanhas publicitárias,

produtos licenciados ou em chamadas de jogos. Não bastasse isso, deve estar compatível com o esforço empenhado pelo empregado, o que servirá para nortear o valor a ser arbitrado.

Há, contudo, parte da doutrina que não concorda com a obrigação de exploração da imagem, uma vez que o âmbito desportivo é muito volátil e um atleta que em certa hora pode ser atrativo do ponto de vista do marketing, em outra pode ser uma propaganda negativa. Ou seja, nem sempre o atleta terá sua imagem explorada continuamente.

É importante ressaltar que a imagem do atleta profissional nunca é vendida ao clube, e sim a licença para o uso que é cedida.

Têm-se como exemplos de cessão da imagem do atleta profissional a participação em campanhas de publicidade, a apresentação dos uniformes do clube, a aparição em propagandas, ou até mesmo o uso da imagem do atleta e do clube em álbuns licenciados de figurinhas.

Passa-se à análise da segunda hipótese, isto é, quando o atleta explora sua imagem de forma independente. Neste caso, os ganhos podem ser maximizados e, normalmente, os atletas costumam valer-se de uma empresa (isto é, pessoa jurídica) para receber os valores obtidos com a exploração de sua imagem, devido principalmente à alta tributação das rendas de pessoas físicas.

Também não é a forma mais utilizada nos esportes coletivos, pois, nestes, apenas os atletas de muito destaque conseguem negociar sem a interferência do empregador. Nos esportes individuais, por outro lado, os atletas conseguem aumentar consideravelmente seus recebimentos, por vezes, ultrapassando os ganhos puramente desportivos.

Por fim, o caso mais recorrente, qual seja empregador e atleta explorando em conjunto a imagem. O clube, em regra, paga uma quantia fixa ao atleta e explora sua imagem de acordo com o contrato assinado entre as partes. Já o atleta, tem a possibilidade de acrescer aos seus vencimentos quando realizar contratos de marketing. Isto é, como exemplo, citam-se contratos firmados com empresas de material esportivo ou demais empresas interessadas na exploração da imagem do atleta profissional em questão.

Logo, percebe-se a forma mais recorrente como sendo também a mais justa para os esportes coletivos, visto que empregador e empregado podem auferir renda com a licença do uso da imagem. Por outro lado, quando se fala de algumas

modalidades esporte individual, a possibilidade de exploração exclusiva do atleta é mais vantajosa.

Feita essa breve diferenciação, cabe explicitar quão rentável pode ser o uso da imagem de um atleta. Para isso, utilizar-se-á recente matéria da Revista Forbes¹ publicada em 11 de junho de 2019, a qual apresenta os 10 atletas mais bem remunerados, fazendo a diferenciação do que é caracterizado como verba salarial e o que advém do licenciamento da imagem.

A revista apresenta em 1º primeiro lugar o jogador de futebol Lionel Messi, que faturou US\$ 127.000.000,00 no período de junho de 2018 a junho de 2019. Desse valor, aproximadamente um terço, US\$ 35.000.000,00 são referentes à exploração da imagem.

Fechando os três primeiros lugares, estão outros dois futebolistas, quais sejam, Cristiano Ronaldo e Neymar. Esses recebem, respectivamente, US\$ 109.000.000,00 e US\$ 105.000.000,00. O primeiro, com sua imagem, atinge a quantia de US\$ 44.000.000,00, ou seja, 40% da remuneração do atleta é devido à exploração de sua imagem. O segundo, por sua vez, está mais próximo de Lionel Messi, recebe por sua imagem US\$ 30.000.000,00, isto é, aproximadamente 30% da remuneração.

Apesar de os três primeiros colocados em arrecadação total estarem em esportes coletivos, é no esporte individual que está a maior remuneração pela imagem. O tenista Roger Federer, por exemplo, tem ganhos totais na casa dos US\$ 93.400.000,00, desses, apenas US\$ 7.400.000,00 advém de salário, o restante, US\$ 86.000.000,00 é o que a exploração imagem do atleta lhe rende. Diante disso, constata-se que o atleta tem 92% dos seus recebimentos atrelados à exploração de sua imagem.

Neste momento, se analisará mais a fundo os dados da pesquisa. Dos 10 atletas listados, 8 pertencem a esportes coletivos, sendo 3 no futebol, 3 no basquete e 2 no futebol americano. Nos esportes individuais, há 1 tenista e 1 pugilista. Apesar de estar se falando dos 10 atletas com maior rendimento, há que se destacar que em 40% da lista, o recebimento com a exploração da imagem extrapola os ganhos com salário.

Importante salientar, ainda, que nem todos os atletas dos esportes citados acima atingem cifras tão expressivas com a exploração da imagem, sendo que na

¹ <https://www.forbes.com/athletes/#19339c2755ae>

pesquisa estão sendo retratados apenas os 10 mais bem remunerados do mundo. Em regra, como percebido na matéria da revista Forbes, os ganhos com salário ainda são mais expressivos.

O gráfico apresentado na referida matéria bem ilustra a situação apresentada:

Fotografia 1 - Salário e Direito à Imagem pagos aos atletas entre Junho de 2018 e Junho de 2019



Fonte: Kurt Badenhausen (2019)

Em rápida análise, percebe-se que, no tênis, a exploração da imagem é a base dos recebimentos de atletas, ficando na casa dos 81%. Já no basquete e futebol, os ganhos com imagem representam aproximadamente 30% do recebimento total, cifra bastante expressiva. Na quarta colocação, aparece o futebol americano, no qual em torno de 10% advém da imagem dos atletas. E, por último, o baseball, com apenas 4%.

Por fim, deve-se destacar a falta de uma representante do esporte feminino nessa lista. Contudo, ainda deve demorar, o esporte feminino é muito desvalorizado, a título de exemplo, citam-se dados da reportagem do Esporte Interativo². A equipe do Corinthians, campeã da libertadores feminina, ganhará cerca de US\$285.000 em premiações, enquanto o campeão da categoria masculina receberá US\$ 161.900.000. Ou seja, aproximadamente 141 vezes menos.

² <https://www.esporteinterativo.com.br/futebolbrasileiro/Campeo-da-Libertadores-feminina-Corinthians-ganha-141-vezes-menos-que-o-campeo-masculino--20191029-0013.html>

Portanto, reafirma-se o que foi dito no presente capítulo, o direito à imagem difere-se dos demais pela sua disponibilidade e, no esporte, não seria diferente. É latente o apelo que a imagem de um atleta de rendimento possui e, devido a isso, as altas cifras que podem ser alcançadas, o que justifica a importância do referido instituto no âmbito esportivo, sobretudo no futebol.

3 DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

3.1 CONTRATO DE CESSÃO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL

Primeiramente, cumpre fazer breve comentário acerca dos personagens e situações primordiais para a temática central, quais sejam o atleta profissional, o clube e o contrato de trabalho entre ambos.

O Atleta profissional é definido no art. 1, §1 do regulamento nacional de registro e transferência de atletas de futebol da Confederação Brasileira de Futebol como:

§1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com um clube.

Ou seja, o contrato de trabalho firmado com um clube é o que alça o atleta ao patamar de atleta profissional. Logo, em concordância com os arts. 402³ e 403⁴ da CLT e o art 29 da Lei 9.615/98⁵, apenas após completar 16 anos de idade os atletas podem passar a ser profissionais e com limite do contrato fixado em 5 anos contados da assinatura.

Os clubes, por sua vez, são os contratantes dos atletas, aqueles que devem fornecer ao atleta a condição mínima para a realização da atividade laboral. Além disso, para o presente trabalho, deve-se ter em mente que o clube é quem irá explorar a imagem de seus atletas, em conjunto com eles ou não.

Por último, requerendo mais atenção, o contrato de trabalho assinado entre atleta profissional e clube, haja vista que esse poderá ensejar o contrato de cessão da imagem. Diante disso, Martins, (pág. 30, 2016), preceitua que o Contrato de

³ Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

⁴ Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

⁵ Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

trabalho é o negócio jurídico entre empregador e empregado sobre condições de trabalho. Ou ainda, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, “é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”. Deve ser feita a observação que apesar de o texto da lei falar em “acordo tácito ou expresso”, no futebol sempre será expresso. Além disso, deverá ter prazo determinado, como mostra o art. 30 da Lei Pelé⁶. Logo o contrato firmado entre atleta profissional e clube é um contrato de trabalho.

Esse contrato de trabalho, no entanto, tem suas peculiaridades, visto que além de obedecer à CLT e à Lei Pelé - Lei 9.615/98 -, submete-se também aos regulamentos da FIFA e CBF.

Um exemplo é a o art. 7º do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF, veja-se:

Art. 7º - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade do atleta, terá prazo determinado, com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos podem firmar contrato com a duração estabelecida no caput deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos, em atendimento ao art. 18.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

Outro ponto que merece destaque é a apresentação do contrato de trabalho na Federação Estadual que o clube esteja vinculado para análise e posterior inscrição sistema da CBF, de acordo com o , § 3 do art. 6º, do regulamento supracitado:

§3º - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à Federação filiada que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

Apesar dessas singularidades, não se pode perder de vista que a definição de contrato de trabalho, em essência, é a mesma dentro ou fora do âmbito desportivo. Nessa linha, diz Lopes (2019):

O contrato de trabalho desportivo segue os mesmos fundamentos do contrato individual de trabalho, já estabelecidos pela CLT, porém, como se trata de um acordo especial, haverá algumas características

⁶ Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

peculiares necessárias para que as partes se vinculem contratualmente.

Sobre a natureza jurídica do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, pode-se dizer que possui tanto natureza desportiva, quanto trabalhista. Visto que o contrato está balizado pela CLT, pelas normas específicas do esporte e por regulamentos das organizações, quais sejam FIFA e CBF.

Adentrando à temática principal, antes de discutir o contrato de cessão do direito à imagem do atleta profissional de futebol propriamente dito, é necessário falar sobre sua natureza jurídica. Isto, pois, o impacto financeiro para os clubes contratantes pode ser grande. Se considerar a verba de natureza salarial, incidirão todos os encargos, trabalhistas e previdenciários. Por outro lado, quando se fala em natureza civil da verba, o montante fica mais enxuto, em decorrência da não existência de obrigação trabalhista e previdenciária.

Atualmente já não há mais tanta discussão, a Lei Pelé - Lei 9.615/98 -, em seu art. 87-A é categórica ao falar sobre a natureza da verba, leia-se:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Colhe-se o ensinamento de Lopes (2019), o qual enuncia que “Tratamos aqui de um instituto civil, sendo afastado o valor referente ao contrato de licença de uso de imagem, para efeitos trabalhistas”.

Logo, há que se falar em uma convergência de pensamentos entre legislação e doutrina no tocante à natureza civil da verba em questão. Para o autor, também não restam dúvidas, não há que se falar em natureza salarial nesses contratos.

Discussão, no entanto, pode haver no caso de descumprimento do parágrafo único do referido artigo, quando o clube pactuar o pagamento de mais de 40% da remuneração total do atleta pelo licenciamento da imagem. Isso, contudo, será melhor trabalhado no próximo capítulo.

Feita a explanação sobre a natureza da verba envolvida no contrato de cessão de imagem do atleta profissional de futebol, pode-se falar do contrato de cessão do direito à imagem propriamente dito.

O contrato de cessão do direito à imagem, como dito exaustivamente no último capítulo, pode ser muito rentável ao atleta, ainda mais nos dias de hoje, devido à repercussão mundial do futebol. No entanto, não se pode falar que é algo recente na história do futebol, pois, como bem lembra MENDONÇA (2017):

Não à toa, logo após a Copa do Mundo de 1938 realizada na França, Leônidas da Silva, o famoso Diamant Noir, firmou contrato com a Lacta para ser garoto propaganda de seu novo chocolate, intitulado, justamente, de Diamante Negro.

Diante disso, é perceptível a importância da discussão desse contrato, uma vez que complementa a remuneração dos atletas profissionais de futebol desde que o apelo comercial não era tão grande quanto atualmente.

Importante frisar o que foi dito no primeiro capítulo acerca da obrigatoriedade da existência de pactuação sobre a imagem do atleta, pois a ausência de um contrato expresso impede a exploração.

Demonstrada, mais uma vez, a importância do referido contrato, cabe destacar as duas possibilidades de pactuação da cessão do direito à imagem, qual seja por meio de contrato autônomo, ou de uma cláusula específica no contrato de trabalho.

Por experiência profissional própria, o autor percebe a segunda forma como sendo menos profissional, uma vez que coloca a exploração da imagem em conjunto com contrato de trabalho e não recebe a devida atenção. Em regra, isso ocorre numa tentativa de simplificação, pois é mais custoso ao clube fazer um contrato personalizado para cada atleta, diante disso, utiliza-se o contrato de trabalho com cláusula versando sobre a cessão do direito à imagem.

Por entender a primeira forma como mais adequada e menos propensa a fraudes, conforme LIMA NETO (2015), o autor trabalhará como se existissem os dois tipos de contrato envolvendo o atleta, que são: o contrato de trabalho firmado entre a entidade desportiva e o atleta de futebol com natureza trabalhista e o contrato de cessão do direito à imagem com natureza civil.

Isso, ainda mais evidente, quando se trabalha com atletas de ponta como o já citado Cristiano Ronaldo, uma vez que possui ganhos extremamente altos com sua imagem. Explicitados os tipos, passa-se a suas explicações.

O primeiro, que não é o objeto central do trabalho, já foi brevemente explicado no começo do tópico, é o que versará sobre as atividades profissionais desenvolvidas pelo atleta, a forma de prestação do serviço, enfim, um contrato de trabalho como qualquer outro. Além disso, sobre os valores tratados neste contrato, incidirão os encargos trabalhistas e previdenciários, ou seja, mais oneroso ao clube contratante.

O segundo, objeto de estudo do presente projeto, é motivo de polêmica, pois é de natureza civil e não sofre com a incidência de impostos trabalhistas e previdenciários, pois não integra o salário, por força do já citado artigo 87-A da Lei Pelé. Além disso, em regra, será um acessório do primeiro. Isto é, caso não existisse o contrato de trabalho entre clube e atleta, o contrato de cessão de direito à imagem também não seria pactuado.

Importante lembrar que o objeto do contrato de cessão, isto é, o que está disposto no contrato não é a cessão da imagem propriamente dita, e sim a licença para o uso da imagem.

Como já dito anteriormente, para esse contrato de cessão de direito à Imagem há previsão sobre o limite percentual da remuneração paga a título de Direito de Imagem - 40% da remuneração total recebida pelo atleta - e punição caso não ocorra o pagamento por 3 meses consecutivo, em consonância com que preceituam os arts. 87-A e 31, respectivamente. No entanto, falta uma normativa de utilização do contrato, uma vez que é um atrativo fiscal para clubes e atletas. Essa normativa de utilização é importante, pois, nos casos em alguns casos que não há uso da imagem do atleta, os tribunais já entenderam que a verba não tem natureza indenizatória, e sim salarial.

O contrato de Cessão de Direito de Imagem, assim como o contrato de trabalho, também é citado no regulamento nacional de registro e transferência de atleta, em seu art. 24, leia-se:

Art. 24 - É dever do clube que possuir contrato que verse sobre a utilização de direitos de imagem de um de seus atletas ou técnicos de futebol, ainda que firmado com pessoa jurídica, registra-lo no Sistema de Registro da CBF.

Aproveitando a redação do artigo, cabe fazer breve menção a tema que será melhor trabalhado no próximo capítulo, sendo esse a possibilidade de pactuação do referido contrato com uma pessoa jurídica. Atletas dos mais variados esportes têm se utilizado dessa artimanha para diminuir sua tributação, isto é, cedem o direito à imagem para empresa de sua titularidade e, por meio dessa empresa, negociam com o clube ou patrocinador ao qual esperam vincular sua imagem.

No entanto, como dito, isso é assunto para o capítulo final.

3.2 DIREITO DE ARENA

Direito de arena pode ser confundido como uma forma de recebimento de valores por pactuação do contrato de cessão do direito à imagem, no entanto, equivoca-se quem pensa assim. São direitos fundados na mesma base - imagem do atleta -, mas a titularidade é diferente

O direito de arena existe em concordância com o disposto na Constituição Federal, para corroborar, usa-se lição de FALCÃO; FERREIRA (2018):

O fundamento desse repasse encontra-se na Constituição, no art. 5º, inciso XVIII, alínea “a”^[9], o qual garante a proteção às participações individuais em obras coletivas, inclusive nas atividades desportivas. Dessa forma, além de diferenciar a imagem individual do atleta da imagem coletiva – esta relacionada ao direito de arena -, contraria a lógica constitucional permitir que os entes esportivos recebam milionárias quantias com as negociações dos direitos de transmissão dos eventos os quais participam sem qualquer contraprestação aos partícipes do espetáculo.

Logo, está se indenizando o atleta pelo uso de sua imagem. No entanto, antes de adentrar ao mérito da questão, uma sucinta apresentação histórica do direito de arena.

Importante buscar a origem etimológica da expressão, Segundo MARTINS (pág. 96, 2016), “a palavra latina arena significa areia. Na Antiguidade, o local em que os gladiadores se enfrentavam entre si ou com animais tinha o piso de areia”.

A primeira aparição legislativa do direito de arena data de 1973, com o advento da Lei. 5.988/73. Como bem diz SANTOS (pág. 53, 2013):

O desenvolvimento dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão, transformaram as transmissões de eventos esportivos em um negócio muito rentável. A Lei nº 5.988/1973, antiga Lei de Direitos Autorais, introduziu ineditamente no ordenamento jurídico nacional o

instituto do Direito de Arena, estabelecendo a quem recaía os direitos referentes aos espetáculos de natureza esportiva. Dessa forma, ficou definido que os clubes de futebol poderiam autorizar, ou não, a transmissão midiática dos seus jogos, sendo detentor exclusivo do Direito de Arena.

A referida lei reservava 20% dos direitos da partida para os clubes participantes do espetáculo, contudo, não garantiu o recebimento da cota parte dos atletas. Veja-se o art. 100:

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Passados 20 anos, já em 1993, a Lei Zico - Lei. 8.672/93 - revogou os artigos da Lei 5.988/73 que versavam sobre o direito de arena e passou a tratar do tema, leia-se:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Isso, no entanto, não afetou a realidade, os atletas continuavam sem receber por sua participação no espetáculo esportivo, conforme se verá adiante.

Segundo informação do Sindicato de Atletas de São Paulo, apenas em 2001 os atletas começaram a ser devidamente remunerados pelo direito de arena. Isso, só ocorreu devido a ação do referido sindicato, vejamos a narrativa:

Portanto, depois de 28 (vinte e oito) anos de total desrespeito, foi somente a partir do trabalho corajoso e de excelência desempenhado pelo Sindicato de Atletas São Paulo que os jogadores passaram a receber o que lhes era devido.

Não menos importante ressaltar que somente a definição do acordo no processo que trouxe esta grande vitória para a categoria levou em torno de um ano e meio, de difícil negociação, questão que por si só mostra as dificuldades encontradas para a finalização do tema e que valoriza ainda mais esta vitória. Assim, foi o Sindicato de Atletas São Paulo o grande responsável pela eficácia da lei, que graças ao

trabalho vitorioso, o atleta hoje tem acesso a valores importantes que lhe dão possibilidade de construir seu patrimônio financeiro.

Ou seja, segundo o sindicato, apenas 28 anos os atletas puderam fazer valer seu direito de receber sua cota parte pela aparição nas transmissões dos jogos de futebol e, ainda assim, tiveram seu percentual alterado de 20% para 5% do recebido.

Atualmente, o direito de arena também regulado pela Lei Pelé, em seu art. 42, com a alteração feita pela Lei 12.395/11, a qual já possui as medidas necessárias para assegurar o direito dos atletas profissionais de futebol, qual seja o pagamento por meio de sindicato. Feito esse breve apanhado histórico, passa-se a conceituação do direito de arena.

Esse instituto, apesar de existir devido à exploração da imagem do atleta profissional, é de titularidade do clube ao qual o atleta está vinculado. Ele decorre das transmissões de rádio, televisão ou streaming decorrentes de partida de futebol, como bem conceitua MOREIRA (2015), “Logo, não é cada jogador individualmente que negocia a transmissão de sua imagem durante a prática desportiva, mas a entidade desportiva a qual é vinculado.”.

Para o recebimento por parte dos atletas, usa-se o ensinamento dos doutrinadores CHRISTÓFARO; DE SOUZA (2016), “[...] mesmo que a prerrogativa seja da entidade de prática desportiva, os valores são repassados ao sindicato dos atletas profissionais e, por fim, são pagos, em partes iguais, aos atletas participantes do evento.”. Logo, percebe-se que os atletas recebem igualmente pela participação na partida.

Além disso, cabe explicar que os atletas reservas, ainda que não entrem em campo no decorrer do jogo, também recebem o valor referente ao direito de arena. Isso é corroborado pelo julgado nº 1361-96.2010.5.09.0011 do Tribunal Superior do Trabalho, veja-se:

"RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO ESPECIAL DE ATLETA. PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. Nos termos do art. 30 da Lei n.º 9.615/98, o contrato de trabalho celebrado com o atleta profissional de futebol terá prazo determinado. Trata-se de lei especial, em benefício do atleta, que afasta a legislação trabalhista no particular. Assim, cada novo contrato é a continuação do anterior, em verdadeira unicidade contratual. No caso concreto, considerando-se que o último contrato foi rescindido definitivamente em 1º/1/2009 e a ação trabalhista proposta em

04/11/2010, não há prescrição bienal a ser declarada. Não conheço. DIREITO DE ARENA. PARTICIPAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.615/98, o direito de arena é vinculado ao trabalho prestado pelo profissional que participar efetivamente do evento desportivo futebolístico. Está ligado, portanto, à atividade laboral do atleta. A lei não faz distinção entre atleta titular e suplente. Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO A matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, circunstância que obsta o conhecimento do apelo em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST . Não conhecido" (RR-1361-96.2010.5.09.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 26/02/2016). (Grifo do autor)

Feita explicação sobre a não diferenciação entre o atleta titular e o suplente, também importante ressaltar que ambos os atletas recebem a mesma quantia. Isto é, não importa se um é titular ou reserva, atleta com maior ou menor potencial de exploração da imagem, todos recebem o mesmo importe referente ao direito de arena.

faz-se agora uma apresentação do dispositivo legal que versa sobre o direito de arena, qual seja o art. 42 da Lei Pelé, veja-se:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Importante destacar do referido artigo que não existe qualquer menção à obrigação de pactuação de contrato entre clube e atleta profissional de futebol, para que este receba o que lhe é devido. Isso ocorre, uma vez que essa obrigação decorre da própria lei. Ou seja, é uma imposição aos clubes que os atletas recebam, ao menos, 5% do recebido pela transmissão da partida de futebol.

Outro fator que deve-se destacar da lei é o caráter de natureza civil da verba, presente no §1. Apesar de explícito no diploma legal, ainda existe quem discuta, especialmente nos tribunais superiores, como no caso do julgamento do Recurso Especial nº 1.679.649/SP, leia-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. DIREITO DE ARENA. ART. 42, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.615/98 ("LEI PELÉ"). ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ARTS. 43, I, DO CTN, E 3º, § 4º, DA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IRPF CARACTERIZADA.

[...]

III – Não há dano ou lesão passível de reparação econômica. Isso porque o esportista profissional é remunerado, previamente, para abdicar da exclusividade do exercício de um direito disponível, nos termos pactuados, constituindo o valor correspondente ao direito de arena autêntico rendimento extra, corolário da compulsoriedade da transferência, para o atleta, de parte do montante arrecadado na competição, denotando nítido conteúdo de acréscimo patrimonial.

IV – Somente fará jus à parcela relativa ao direito de arena o esportista profissional que mantiver relação laboral com entidade de prática desportiva, formalizada em contrato de trabalho. A verba em questão retribui e decorre da própria existência do contrato de labor e dele deflui, em negócio jurídico que lhe integra, remunerando e acrescentando os ganhos do atleta em contrapartida pela autorização dada para o uso da sua imagem.

V – Tanto antes quanto após as alterações da Lei n. 9.615/98, o direito de arena apresenta feição jurídica ontologicamente distinta da insígnia indenizatória. A legislação superveniente, de 2011, ao fixar a natureza civil da parcela, afastou apenas o cunho salarial, sem desnaturar ou infirmar sua índole insitamente remuneratória.

[...]

VII – A remuneração percebida pelos atletas profissionais a título de direito de arena sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

VIII – Recurso especial desprovido.

O fato é que a verba possui natureza civil, como já dito anteriormente, é uma indenização ao atleta pelo uso de sua imagem. Ao versar sobre isso, a lei esvaziou a discussão, pois foi uma opção do legislador.

O suporte da corrente contrária, que ainda tenta enquadrar a verba como de natureza trabalhista, é que o pagamento é realizado pelo clube empregador do atleta, mas FALCÃO; FERREIRA (2018), também desmentem, leia-se:

Neste sentido, fica claro o primeiro ponto: os valores percebidos pelos atletas enquadram-se no conceito de verba indenizatória na medida em que não decorrem do vínculo empregatício entre a entidade esportiva e o jogador, sendo, em realidade, uma proteção à imagem do atleta em um contexto coletivo. Assim, a titularidade do direito de arena e a responsabilidade por realizar ao repasse nem sempre recairão sobre a entidade esportiva empregadora, podendo, por exemplo, ser de responsabilidade de entidade a qual objetivo apenas organizar a competição, sem qualquer relação com os esportistas.

Diante da explicação de não obrigatoriedade do pagamento vir do clube empregador do atleta profissional, ainda resta a possibilidade de igualar o direito de arena à gorjeta. Pois, esta não é recebida no local de trabalho do empregador, mas não é paga por ele. Ou seja, o empregador vai propiciar o recebimento da gorjeta.

No entanto, também não merece maior atenção, uma vez que o direito de arena pode ser totalmente desvinculado do clube empregador, como exemplo cita-se a possibilidade de jogos em que o atleta participa pela seleção do país de nascimento. Isto é, o clube empregador não é parte da relação e o atleta receberá sua parte do direito de arena.

Logo, difícil entender a existência de tal discussão, uma vez que a Carta Magna e Lei Pelé estão em concordância. Além, é evidente, de a situação prática apontar para o mesmo caminho.

Feita a explicação sobre o direito de arena para que não seja confundido com o direito à imagem, apesar de possuir a mesma base, passa-se ao último tópico do presente capítulo.

3.3 CESSÃO DO DIREITO À IMAGEM NOS GAMES E ÁLBUNS DE FIGURINHAS

O tópico versará sobre assunto que, recentemente, voltou à mídia com o ex-atleta da Seleção Brasileira e do Palmeiras, o ex-goleiro Marcos Roberto da Silveira Reis, visto que ele acionou judicialmente a fabricante do jogo Fifa⁷. No entanto, não é algo recente, outros atletas e ex atletas já recorreram ao judiciário contra empresas

⁷ https://www.espn.com.br/esports/artigo/_/id/6205896/goleiro-marcos-processa-ea-por-uso-de-imagem-em-games-antigos-de-fifa-e-fifa-manager

de games e fabricantes de álbuns de figurinhas, conforme se verá no decorrer do trabalho.

Antes de adentrar no modo que deve ocorrer o licenciamento dos atletas nesses casos, vale uma demonstração da visibilidade que pode ser alcançada com a inserção da imagem do atleta em games e nos álbuns de figurinhas comercializados no Brasil.

Começando pelos álbuns de figurinhas, tem-se que apenas em distribuição gratuita serão 400.000 exemplares⁸. Logo, perto de meio milhão de pessoas terão contato com essa forma de divulgação da imagem sem qualquer esforço, apenas receberão os exemplares.

Portanto não se deve descartar ou menosprezar os álbuns de figurinhas, visto que até hoje conseguem envolver um grande número de pessoas, as quais, na maioria, são crianças e adolescentes. Na maioria, pois, como diz a reportagem de Roosevelt Garcia para a revista veja⁹:

Claro que as crianças são o público-alvo deste tipo de publicação, mas no caso das figurinhas das Copas, são os marmanjos que mais se empolgam, comprando pacotinhos aos montes, trocando as repetidas com a família e os amigos, e até jogando bafo, o antigo jogo de “virar figurinhas”, que todos já brincamos quando crianças.

Ou seja, possíveis futuros consumidores de produtos e conteúdos relacionados ao futebol são o público alvo dos álbuns de figurinhas que envolvem o futebol.

Na final da década de 70, mais precisamente em 1977, surge o primeiro álbum de figurinhas do torneio nacional de futebol daquele ano. Uma década depois, em 1987, a editora lança o segundo álbum, dessa vez da copa união, forma pela qual se chamava o campeonato nacional daquele ano. No entanto, apenas em 1989 é que se inaugura a tradição anual de lançamento do álbum de figurinhas por meio da editora Panini¹⁰.

Na sentença prolatada nos autos 00009292220135030114, em processo da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o magistrado Paulo Gustavo de Amarante Merçon explica um pouco sobre o licenciamento na década de 80, ao afirmar que:

⁸ https://maquinadoesporte.uol.com.br/artigo/panini-lanca-album-de-figurinhas-das-series-e-b-do-brasileirao_37864.html

⁹ <https://vejasp.abril.com.br/blog/memoria/figurinhas-difíceis-dos-albuns-das-copas-do-mundo/>

¹⁰ <http://guiadoscuriosos.uol.com.br/blog/bau/a-historia-dos-albuns-de-figurinhas-de-futebol/>

Ressalto que, à época em que ocorreu a divulgação (final da década de 80), havia o costume de que as imagens dos jogadores de futebol fossem negociadas pelos seus clubes, na condição de empregadores.

Saliento que somente com o passar dos anos e com a valorização dos contratos dos atletas profissionais é que os contratos de cessão de imagem passaram a ser negociados individualmente, como é feito nos dias atuais.

Logo, percebe-se que à época, final da década de 80, os atletas não precisavam anuir expressamente com a cessão da sua imagem para terceiros. Os clubes que possuíam contrato de trabalho com o atleta também era responsáveis pela gestão da imagem.

Após apresentar a forma de negociação da década de 80, passa-se ao estudo mais recente dos álbuns de figurinha e o direito de imagem do atleta profissional.

Nessa linha, à discussão sobre a forma de funcionamento do licenciamento atual e como deveria funcionar. Isto é, trabalhar-se-á com as falhas que ocorrem hoje e acarretam em processos judiciais de atletas e ex-atletas contras as fabricantes de álbuns e produtoras de games.

Atualmente, já não possui cabimento uma exploração da imagem do atleta sem sua autorização expressa. Como falado no segundo capítulo, o contrato que versa sobre a cessão da imagem do atleta deve ser o mais completo possível. Isto é, ser detalhista, sem cláusulas abertas. A imagem só pode ser explorada na forma e nos limites estabelecidos em contrato.

Além disso, deve-se ter em mente que as negociações para aparição em álbuns de figurinha é praticamente individual, pois a constituição assim previu em seu art. 5, X, veja-se: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

. Diante disso, outras ações surgiram contra a Panini - produtora dos álbuns -, como exemplo, citam-se as do ex-goleiro do Santos Futebol Clube Denilton Venturim e o ex-meio campo Paulo Cezar Tosim.

Com relação aos games, o alcance é muito maior, pois está se falando de uma exposição internacional. Apenas para fins demonstrativos, o jogo “Fifa 20” foi o

jogo mais vendido no Reino Unido¹¹. Além disso, outros países também possuem o referido jogo no topo do ranking de jogos vendidos¹². No Brasil não seria diferente, o Fifa também é o jogo mais vendido¹³, aproximadamente 6 milhões de exemplares foram comercializados.

No mesmo segmento, há também o Pro Evolution Soccer (PES), principal rival do FIFA. A produtora do PES, Konami, apostou numa estratégia de licenciamento de clubes para alavancar as vendas no País e começou bem, visto que ultrapassaram suas vendas em relação ao ano passado¹⁴. Os clubes licenciados e exclusivos são; Vasco da Gama, Sport, Atlético Mineiro, Palmeiras, Flamengo, Corinthians e São Paulo. Dito isso, percebe-se que o licenciamento pode ajudar não só os atletas, mas também as produtoras dos games.

Esses, por sua vez, também são afetados pela forma difícil de conseguir a licença para explorar o direito à imagem do atleta, gerando complicações as produtoras. Nas palavras de EVANGELISTA (2018):

Visando não lesar um direito tão importante, a famosa franquia “FIFA”, por exemplo, almeja preencher os requisitos legais efetuando o pagamento, na maioria dos países, diretamente à FIFPro (Fédération Internationale des Associations de Footballeurs Professionnels), uma associação de jogadores que negocia acordos e repassa os valores às associações nacionais que, por sua vez, efetuam o pagamento aos jogadores de suas respectivas nações. Contudo, no Brasil a situação complica-se, ao passo que, a FIFPro, mesmo obtendo autorização da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf) e esta, conseqüentemente, dos sindicatos estaduais, para explorar a imagem dos jogadores, não satisfaz as condições impostas, em razão de a jurisprudência pátria adotar a posição de que os sindicatos no Brasil não têm poderes para ceder a imagem dos atletas sem expressa autorização destes, por ser, como dito anteriormente, um direito personalíssimo, que demanda autorização inequívoca da parte interessada.

Portanto, percebe-se a dificuldade das produtoras de jogos em conseguirem o licenciamento e atuarem dentro da legalidade. Devido a isso, a solução encontrada, em regra, desagrada os consumidores, qual seja a utilização de clubes que imitam cores e design do uniforme do clube oficial e no lugar dos jogadores, personagens genéricos.

¹¹ <https://www.eurogamer.pt/articles/2019-09-30-fifa-20-vende-menos-do-que-fifa-19-mas-e-o-jogo-mais-vendido-no-reino-unido>

¹² <https://meiobit.com/413155/ventes-en-france-2019-semaine-40-fifa-20-lidera-vendas-europa/>

¹³ <https://www.torcedores.com/noticias/2019/08/fifa-supera-6-milhoes-em-vendas-no-brasil-jogo-e-o-mais-vendido-no-pais>

¹⁴ <https://pesnews.com.br/efootball-pes-2020-quebra-records-de-vendas/>

Nessa linha, em 1994 foi lançado o jogo SuperStar Soccer, o qual, por não possuir licenciamento, utilizava jogadores fictícios. Nesse momento, Allejo - personagem que atuava pela seleção brasileira - ficou famoso e, até hoje, é lembrado pelos consumidores de jogos de futebol para videogames. Anos depois, a Konami, produtora do game, afirmou que o personagem era inspirado no atacante Bebeto¹⁵.

Isso ocorreu, pois, se a empresa utiliza-se o nome de Bebeto, estaria usando ilicitamente a imagem dele para auferir lucro, o que, de acordo com o Código Civil, é passível de indenização. Como dito, para utilizar a imagem do atleta deve-se chegar a um acordo, expresso, com ele para tal.

Esse problema persiste até hoje, desde o lançamento do jogo FIFA 15 a EA SPORTS não utiliza os clubes e atletas brasileiros de acordo com a realidade. Em 2015, o então produtor do game no Brasil, Gilliard Lopes, concedeu entrevista¹⁶ e disse:

É o único território no mundo inteiro onde surgiu esta dúvida. Em todas as outras ligas do mundo, os jogadores estão associados à FIFPro, a associação dos jogadores profissionais, e é através dela que a gente obtém essa licença de uso dos atletas. Mas no Brasil, infelizmente, por uma decisão de se interpretar isso de maneira diferente, aconteceu isso muito tarde no nosso desenvolvimento, até para que a gente pudesse fazer algo.

Ou seja, no Brasil tem-se o problema de as produtoras não saber para quem o pagamento pelo licenciamento deve ocorrer. Não é plausível esperar que a empresa precise entrar em acordo com cada atleta individualmente, visto que o elenco dos clubes passa de 25 jogadores. Em rápida conta, as produtoras deveriam conversar com aproximadamente 500 atletas, isso, apenas da primeira divisão nacional, se formos falar em licenciar as duas maiores divisões, o número dobra.

Assim sendo, seja álbum de figurinhas ou jogos virtuais de futebol, o licenciamento é um tema bastante espinhoso, uma vez que o entendimento dos tribunais brasileiros dificulta um acordo por meio de sindicato. Ou seja, as editoras e produtoras ficam reféns de um acordo fraco com os clubes, ou então de uma negociação muito extensa e personalizada para cada atleta.

¹⁵ <https://canaltech.com.br/games/allejo-maior-craque-de-todos-os-tempos-foi-criado-como-uma-versao-do-bebeto-133781/>

¹⁶ <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/09/nao-sabemos-para-quem-pagar-diz-produtor-de-fifa-sobre-clubes-do-brasil.html>

Diante disso, a negociação envolvendo o licenciamento da imagem de atletas acoplada aos clubes é extremamente controversa e deve ser feita com a maior lisura possível.

Findado o tópico, passa-se ao último capítulo.

4 PONTOS CONTROVERTIDOS DO DIREITO À IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NA JURISPRUDÊNCIA

4.1 CONTRATAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 87-A DA LEI PELÉ

No presente tópico utilizar-se-á decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12 região para discussão acerca de contratação de atleta profissional de futebol com remuneração em que o direito à imagem seja superior a 40%. A escolha por essa decisão é motivada pelo clube em questão ter excedido o limite referido quando da pactuação do direito à imagem. Isto é, em relação de trabalho que o contrato de cessão do direito à imagem exceda 40% da remuneração total recebida pelo atleta profissional.

Tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Criciúma o processo Nº :RTOrd 0000167-67.2018.5.12.0053. O referido caso, tem como reclamante o atleta Bruno Henrique Lopes e, no polo passivo, Criciúma Esporte Clube.

A pretensão do atleta na referida ação era o reconhecimento da natureza salarial dos valores recebidos a título de direito à imagem. Para isso, alegou a nulidade do contrato de licenciamento de uso de nome, imagem e voz, devido a uma “obrigação” imposta pelo clube. Além disso, informa que não teve sua imagem devidamente explorada pelo clube em questão. Logo, argumenta que o contrato tinha como finalidade violar os direitos trabalhistas e sonegar contribuições sociais.

O reclamado, por sua vez, aduz que o contrato está em consonância com o ordenamento jurídico e, por isso, deve ser mantida a natureza civil da parcela paga a título de direito à imagem. Isto é, o contrato firmado entre as partes segue o que dispõe a Lei Pelé.

Antes de adentrar à discussão, cabe fazer breve recapitulação acerca do direito à imagem do atleta profissional de futebol, tema trabalhado nos capítulos anteriores do presente trabalho.

O reconhecimento do direito à imagem como sendo verba de natureza salarial num primeiro momento causa estranheza, uma vez que, como já dito nos capítulos anteriores, a Lei Pelé em seu artigo 87-A deixa evidente a natureza civil dessa parcela, veja-se:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

No entanto, há possibilidade de que as verbas pagas como direito à imagem possuam natureza salarial, conforme prevê a referida lei. nas palavras de Martins (pág. 93, 2016):

Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta, composta da soma do salário e dos valores pagos pelo direito de imagem (parágrafo único do art. 87-A da Lei n. 9.615/98). A norma visa evitar fraudes por parte do clube, no sentido de pagar 90% da remuneração do atleta como direito de imagem.

Nessa mesma linha, preceitua De Souza (2016)

A Imagem de um atleta profissional pode ser por ele cedida ou explorada mediante ajuste contratual de natureza civil e com a fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo, conforme expressamente disposto na Lei Pelé (9.615/98). Recente alteração promovida pela Lei 13.155 de 2015 inseriu um limitador para a remuneração ajustada entre clube e atleta pela cessão de uso da imagem, estipulando o valor máximo de 40% da remuneração total paga ao atleta. O desejo do legislador era coibir a fraude, terminou por incentivá-la.

Utilizando a última frase como um gancho, outra autora também concorda que a referida legislação criou brecha para uma fraude. Uma vez que nem todo atleta deve chegar ao limite de 40% na remuneração de direito à imagem, e sim apenas alguns casos, ou seja, a legislação não colocou óbice aos casos em que atletas que não fazem jus ao pagamento no limite permitido e, ainda assim, recebem. Nas palavras de ALMADA (2018):

Os benefícios econômicos que podem ser obtidos com o uso da imagem devem ser avaliados atleta por atleta, de forma razoável, quebrando o paradigma de que todo e qualquer caso é elegível a receber o limite na razão dos 40% previstos em Lei.

Portanto, no referido caso, no qual o autor alega o intuito do clube de fraudar os direitos trabalhistas e sonegar contribuições sociais é possível a descaracterização da natureza civil. Não só possível como certa, depreende-se do inteiro teor da decisão:

Depreende-se da norma que o contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional tem natureza civil, e não se confunde com o contrato especial de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao jogador ou a empresa que o detém.

De outro lado, à luz do princípio da primazia da realidade vigente na seara trabalhista e do disposto no art. 9º da CLT, pode-se admitir excepcionalmente a natureza salarial da parcela quando ficar demonstrado o verdadeiro intuito de burlar o pagamento de salário pelo clube empregador.

No caso dos autos, as partes entabularam contrato de licenciamento de uso de nome, imagem e voz em 01/05/2015 (fls. 35/39). E as notas fiscais de fls. 40/54 comprovam o pagamento dos valores referentes ao direito de imagem pelo clube à empresa individual constituída pelo reclamante.

O autor, a despeito de alegar ter sido "forçado" a assinar o contrato, não produziu provas quanto ao vício de consentimento.

De outro lado, realizando um contraponto entre as notas fiscais e os contracheques do reclamante, percebo que em diversas oportunidades os valores pagos a título de direito de imagem foram superiores ao salário do atleta. Cito o mês de fevereiro de 2016, no qual o direito de imagem foi remunerado em R\$ 15.500,00 (fl. 49) enquanto que o salário do atleta foi de R\$ 10.000,00 (fl. 214).

E não há provas de que o atleta tenha participado de eventos ou campanhas publicitárias de grande expressividade no período que confirmam legitimidade ao pagamento superior do direito de imagem em detrimento do salário.

[...]

Entretanto, diante da autorização conferida por lei para a pactuação relacionada aos direitos de imagem do atleta, considero que tão somente os valores que sobejam 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, esta composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem, possuem a natureza salarial requerida.

Por todo o exposto, reconheço a natureza salarial dos valores pagos a título de direito de imagem que sobejam 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, e condeno o reclamado, por sua integração ao salário, ao pagamento de reflexos nas seguintes verbas postuladas: férias com 1/3, 13º salário e FGTS - a serem recolhidos na conta vinculada.

Colhe-se do inteiro teor da referida sentença que o atleta apesar de não ter logrado êxito em apresentar um vício de consentimento quando da assinatura do contrato de cessão do direito à imagem, exemplificativamente no mês de fevereiro recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 a título de salário, enquanto que, no mesmo mês, recebeu R\$ 16.000,00 referente ao direito à imagem. Em rápida conta, percebe-se que o ganho com direito à imagem foi 60% maior do que a renda salarial auferida.

Ou seja, em mais de uma ocasião a quantia referente ao direito à imagem extrapolou o salário anotado na carteira de trabalho do atleta, o que viola expressamente o disposto no parágrafo único do art. 87-A da Lei Pelé.

Isso, pois, apesar de a lei prever a natureza civil da parcela referente ao direito à imagem, não se pode extrapolar o limite de 40% da remuneração previsto na legislação. Portanto, de acordo com o art. 9º da CLT, qual seja: “Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”, deve-se reconhecer a fraude existente na relação e, por consequência, admitir a natureza salarial dessas parcelas

Assim sendo, acertou a magistrada ao deferir a descaracterização da verba de natureza civil para a natureza salarial naqueles meses em que os ganhos com direito à imagem extrapolam o limite ora referido. Isso, pois, é um limite objetivo que foi violado.

Diante disso, reforça-se que a exceção se encaixa perfeitamente na presente demanda. Pois o montante referente ao direito à imagem do atleta profissional extrapolou em mais de uma ocasião os 40% da remuneração total previsto em lei.

Logo, não há que se falar em contratação de acordo com a lei por parte do clube, uma vez que a uma limitação objetiva foi violada.

Assim sendo, o legislador deixou claro o limite que os clubes podem remunerar os atletas por sua imagem. Não há obrigação de que a remuneração seja 40% advinda da imagem, e sim não ser superior a isso. Isto é, o atleta pode receber qualquer percentual de sua remuneração pela imagem no intervalo de 0 a 40%.

4.2 PACTUAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO À IMAGEM E SUA NÃO EXPLORAÇÃO

Há discussão quanto à pactuação de contrato de cessão do direito à imagem e a validade deste quando não há uma exploração da imagem, conforme se verá adiante.

Alguns doutrinadores, como Sérgio Pinto Martins e Cecília Almada, continuam com essa corrente, afirmam que a contratação e não utilização do direito à imagem do atleta profissional é uma forma do clube contratante fraudar a legislação previdenciária e trabalhista.

Vejamos o que diz MARTINS (págs. 92 e 93, 2016):

O atleta tem de participar do jogo, divulgar a imagem do clube. Se isso não ocorre, não é direito de imagem o pagamento feito pelo clube. Se há um pagamento fixo mensal e não há exploração da imagem do jogador, mais indica que o pagamento é salário.

Os valores devem ser diversos para cada atleta, pois cada atleta pode ter um valor diferente, como entre um grande jogador e outro mais fraco.

O ideal é que não seja feita a assinatura do contrato de trabalho do jogador de futebol e do direito de imagem no mesmo dia, pois pode indicar a existência de fraude.

Ou seja, para o autor sem a devida exploração da imagem o contrato de cessão pactuado seria uma tentativa de fraude aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, traz-se lição de ALMADA (2018):

Embora os valores sobre direito de imagem possuam caráter civil, como a legislação define, caso seja identificada fraude ao contrato de trabalho do atleta, em que o clube se aproveita do contrato de imagem para recolher menos encargos, o juízo trabalhista, uma vez provocado, poderá declarar a nulidade do contrato de imagem, fazendo com que as verbas ali formalizadas sejam consideradas salário, integrando o contrato de trabalho para todos os efeitos legais.

O motivo principal da descaracterização de sua natureza civil se dá pelo fato de que, muitas vezes, não há comprovação efetiva do uso da imagem do atleta, finalidade para a qual o contrato foi firmado.

Portanto, percebe-se a concordância dos autores no referido ponto, qual seja a caracterização de fraude quando um clube pactua o contrato de cessão do direito à imagem com um determinado atleta e não a explora. Isto é, desconsideram que a imagem de um atleta nem sempre é benéfica ao clube, como nos casos de indisciplina dos atletas elencados acima.

Como dito, no entanto, veremos a jurisprudência atual manifestando-se contrária aos referidos autores.

O caso que será discutido versa sobre a não exploração da imagem do atleta quando o clube a pactua por meio do contrato de cessão do direito à imagem. A ação tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, 1ª Vara do Trabalho de Joinville sob o número: 0000654-87.2018.5.12.0004. Temos como reclamante o atleta Renan Teixeira da Silva e como reclamado o Joinville Esporte Clube.

De pronto, extrai-se a parte que interessa ao presente trabalho do inteiro teor da decisão prolatada no referido processo:

A prova oral no presente processo, bem como o que é público e notório e também o conteúdo dos demais processos envolvendo o reclamado -dezenas- são eloquentes quanto ao que ocorre na realidade: o atleta e seu empresário (geralmente) negociam com o Clube um salário e mais um valor relativo ao direito de imagem, que pode ou não ser explorado, a critério unicamente do contratante. Portanto, não há nulidade alguma (muito menos alteração da natureza jurídica da parcela) caso a imagem não seja explorada, o que constitui até um fato automático, sendo inviável que não ocorra e de outro lado fica absolutamente claro para o atleta, que vai receber determinado valor relativo ao salário e outro pertinente à imagem. Inexiste fraude, simulação e a alegação do autor de que foi ludibriado é lamentável, registre-se, pois tudo é feito às claras e os próprios reclamantes em outros processos reconhecem esse fato!

O motivo principal da descaracterização de sua natureza civil se dá pelo fato de que, muitas vezes, não há comprovação efetiva do uso da imagem do atleta, finalidade para a qual o contrato foi firmado.

A relevância do tema, em especial no futebol, decorre do grande apelo que possui a imagem de um jogador e de todo o espetáculo que é o futebol em si, atrelado à possibilidade de aproveitamento econômico, de forma lícita, por parte tanto da entidade de prática desportiva quanto do atleta e de sua empresa agenciadora.

Melhor sorte não socorre o reclamante quanto à natureza jurídica do direito de imagem, pois se é possível um debate em torno do assunto, a discussão se limita ao tempo anterior à edição da Lei 12.395, de 16 de março de 2011.

A chamada Lei Pelé, Lei 9.615, de 24 de março de 1998, não estabelecia inicialmente de forma clara a natureza jurídica do direito de imagem ou que esse direito existisse paralelamente aos direitos derivados do contrato de trabalho. Por isso a discussão acima referida.

Contudo, o artigo 87-A que foi acrescentado a essa lei pela Lei 12.395, de 16 de março de 2011, declarou expressamente a "natureza civil" do contrato de imagem.

A partir de então, por força de lei, o direito de imagem não tem natureza salarial, sendo parcela apartada do salário, este unicamente correspondendo à efetiva prestação do trabalho contratado.

Salário é a contraprestação do trabalho e o direito de imagem (seja ou não subdividido em direito de arena) é devido independentemente da participação do atleta nos jogos, bastando que sua imagem seja utilizada em qualquer tipo de campanha, na mídia, vinculada ao clube. E não há nulidade do contrato de imagem apenas pela potencial utilização da imagem do atleta, conforme já frisado.

Trata-se de exploração da imagem individual do atleta -de acordo com a vontade e o interesse da contratante, no caso o empregador- no contexto do espetáculo, de eventos e promoções, sem relação direta com a atividade de jogar futebol, portanto não podendo gerar os reflexos salariais pretendidos.

Até o próprio Termo de Ajuste de Conduta de fl. 335, firmado entre o reclamado e o MPT, declara expressamente, no final do primeiro parágrafo do item 1, a natureza não-salarial da parcela.

Nenhuma modificação ocorreu posteriormente, inclusive a Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015, atribuindo tratamento diferenciado entre o salário e o direito de imagem.

Lendo a decisão é evidente que a não exploração da imagem do atleta, quando esta for contratada por meio de contrato de cessão de direito à imagem não enseja descaracterização da verba de natureza civil para salarial. Para isso, serão apresentados dois motivos, quais sejam a lei pelé e o fato de nem sempre ser conveniente explorar a imagem de um atleta.

Como bem explora a decisão, a Lei Pelé, desde 2011, é clara quanto ao caráter da verba, qual seja o de natureza civil, mais uma vez traz-se a redação da referida legislação:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

O magistrado focou na redação artigo, isto é, devido a lei falar em natureza civil da verba recebida por meio do direito à imagem, não há motivo para considerá-la salário. Explicou o processo de contratação de um atleta profissional, com o intermediário e atleta negociando o salário mais uma verba relativa ao direito à

imagem com o clube, ou seja, o atleta sabe de antemão que terá sua remuneração dividida entre salário e direito à imagem.

Além disso, afirmou que qualquer debate acerca da possível descaracterização acabou após 2011, com a Lei 12.395/11, a qual acrescentou o art. 87-A, acima colacionado.

Portanto, percebe-se que já existem decisões que estão seguindo a letra da lei e considerando a verba recebida a título de direito à imagem como tendo natureza civil, com isso, negando a possibilidade de fraude nos casos de não exploração da imagem do atleta contratado.

Comentários feitos acerca da decisão do magistrado, passa-se ao segundo ponto da discussão.

A não exploração do direito à imagem deve ser uma faculdade do clube empregador, vez que um atleta pode atravessar momento conturbado e não ser atrativo do ponto de vista do marketing. Em outras palavras, não são raros os atletas que possuem problemas extra campo e não são bem quistos pela torcida de seu clube.

O futebol brasileiro possui diversos casos de atletas que conquistaram antipatia da torcida do seu clube contratante, abaixo seguem casos mais recentes e marcantes:

- 1) O Club de Regatas Vasco da Gama em 2018 teve um episódio com um grupo de 7 atletas que postou uma foto com uma legenda que ironiza as vaias da torcida direcionada a eles. Ou seja, um claro desrespeito à torcida do clube.¹⁷
- 2) O Clube de Regatas do Flamengo em 2015 também passou por problemas devido a um grupo de atletas em específico. Os 6 jogadores envolvidos foram apelidados de “Bonde da Stella” pela torcida do clube, em uma referência a foto que postaram tomando a cerveja belga após uma sequência de resultados ruins em campo.¹⁸
- 3) O Sport Club Internacional foi outra vítima de mal comportamento de atleta. O lateral esquerdo Fabrício no decorrer de uma partida virou-se para a torcida de seu clube e mostrou o dedo do meio para os

¹⁷ <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/uuuuuuu-jogadores-do-vasco-publicam-foto-apagam-e-revoltam-torcida.ghtml>

¹⁸ <http://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2015/10/bonde-da-stella-e-suas-festas-do-destaque-ao-descredito-no-flamengo.html>

torcedores. Após ser expulso, ainda em campo, tirou a camisa do clube e jogou-a no chão falando que não atuaria mais pelo clube.¹⁹

Diante dos casos apresentados, não seria plausível obrigar os clubes contratantes a explorarem a imagem de atletas com episódios assim. Os valores referentes ao direito à imagem devem continuar a ser pagos, no entanto, sem a devida contraprestação por parte do atleta.

O futebol é entretenimento e deve ser entendido como tal. A contratação direito à imagem por parte de clubes tem a função de explorar o prestígio de atletas perante a sociedade com a comercialização de produtos e captação de patrocínios. Por isso, se o atleta ao invés de ajudar nisso, acaba atrapalhando, não há motivo para vincular a imagem do clube.

Portanto, deve-se compreender a exploração do direito à imagem do atleta como algo volátil, que mudará conforme o tempo. Não pode-se esperar que a carreira do jogador seja uma constante, grande parte dos atletas passa por altos e baixos, fazendo com sua imagem em determinado momento possa ser explorada e, em outro, não seja economicamente interessante para o clube que o contratou e tem o poder de escolha.

4.3 ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO DEVIDO AO ATRASO SUPERIOR A TRÊS MESES NO PAGAMENTO DO DIREITO À IMAGEM DO ATLETA

Desde 2015, por meio da Lei 13.155, o direito à imagem passa a integrar as causas de rompimento unilateral do contrato de trabalho por parte do atleta. Veja-se a atual redação do art. 31 da Lei Pelé:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

¹⁹ <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/estaduais/campeonato-gaucha/fabricio-da-chilique-com-torcida-do-inter-e-e-expulso,65f9f7f8a677c410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

Como visto, agora o atraso no pagamento direito à imagem também enseja rescisão de contrato. Nas palavras de GALDINO (2016), isso ocorreu, pois:

Como é sabido, a Lei Pelé, antes das alterações trazidas pela Lei 13.155/2015, já previa que o atraso de 03 (três) salários (considerados também, 13º, Férias + 1/3), no todo ou em parte, bem como o atraso no recolhimento do FGTS, por três meses ou mais, implicaria na rescisão indireta do contrato de trabalho; bem como no direito de o jogador profissional, receber todas as verbas salariais devidas (salários, 13º, Férias + 1/3); além do direito de receber a cláusula compensatória, que equivale ao valor total dos salários que seriam pagos até o fim do contrato; bem como, no direito de poder ser contratado por outra entidade desportiva, seja ela nacional e/ou internacional.

A grande discussão, porém, era que as verbas pagas sob a nomenclatura de "direito de imagem", não estavam contempladas nas hipóteses legais de rescisão do contrato de trabalho, por culpa do clube e, assim, acabavam por ser corriqueiras, as condutas do clube em, pagar o salário que estava registrado na CTPS e deixavam atrasar os valores que eram pagos como direito de imagem.

Como dito no primeiro tópico do presente capítulo, na parte da discussão sobre o limite de 40% acerca da pactuação do direito à imagem presente na legislação. Nessa discussão a lei também possuía uma brecha para fraudes, pois o clube que temesse uma rescisão unilateral não precisaria preocupar-se com o pagamento dos valores referentes à imagem do atleta.

Em outras palavras, a Lei 13.155/15 veio para dar uma maior segurança aos jogadores, uma vez que 40% da sua remuneração pode ser proveniente do direito à imagem. Anteriormente a essa edição, o atleta "poderia" receber apenas 60% do salário e não podia se desvincular do clube.

Nessa mesma linha, recorta-se parte de reportagem de Thiago Braga²⁰:

Para escapar de alguns impostos, alguns clubes fazem a opção de realizar os pagamentos por meio de pessoa jurídica, via contratos de cessão de direitos de imagem. Mas a artimanha não tira dos clubes a responsabilidade de deixar essa parte dos vencimentos, que por lei pode ser de até 40% do total do salário do atleta, em dia.

[...]

Para isso é preciso "conseguir descaracterizar o contrato de imagem. Aí aplica-se a regra dos três meses de atraso. A Fifa não analisa direitos de imagem. Não é um contrato de trabalho e não faz parte do mundo do futebol, tendo que ser requerido requerido nos tribunais locais", concluiu Marcos Motta.

²⁰ <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/06/24/lei-garante-a-jogador-com-salarios-atrasados-rescisao-indireta-de-contrato/>

Reforça o que já foi dito, a possibilidade de rescisão quando há atraso superior a três meses no pagamento do direito à imagem. No entanto, apresenta importante ressalva, qual seja a não previsão da FIFA para atraso no direito à imagem, ou seja, é algo nacional.

O caso de maior notoriedade envolvendo uma tentativa de rescisão pelo atraso no pagamento do direito à imagem de atleta envolveu o meio campo Gustavo Henrique Furtado Scarpa e o Fluminense Football Club²¹. Além do direito à imagem, outros pagamentos também não vinham sendo adimplidos.

O atleta buscou seus direitos em dezembro de 2017, ajuizou ação na justiça trabalhista para que conseguisse sua rescisão. À época estava com seus pagamentos relativos ao direito à imagem atrasados, além de outras verbas²². Entre a data do início da ação e a publicação da decisão, o clube fez um pagamento parcial, as verbas referentes ao direito à imagem continuavam em mora. A magistrada, no entanto, não lhe deferiu o pedido de liberação antecipado pois o atleta havia renovado seu contrato no ano anterior quando o clube já estava em mora, fundamentou a decisão no princípio da imediatidade. Diante disso, o atleta seguiu vinculado ao clube carioca, ainda que sua remuneração no tocante ao direito à imagem estivesse atrasada.

Um dia após a negativa por parte da magistrada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga e Luciano Andrade Pinheiro impetram *Habeas Corpus* em favor do referido atleta. O processo tramitou no Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 1000462-85.2018.5.00.0000.

Extrai-se parte da decisão proferida:

O artigo 31 da referida lei, por seu turno, define as hipóteses que caracterizam a rescisão indireta, por mora contumaz, in verbis:

[...]

Portanto, basta o atraso por prazo superior a três meses, para caracterizar a mora contumaz. E a caracterização do atraso abrange férias, décimo terceiro salário, salário e demais verbas salariais, além do direito de imagem.

Nos termos da súmula 13, do TST, “o só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de caracterizar a rescisão do contrato de trabalho.”

Diante desse cenário, o pagamento parcial e extemporâneo feito pelo clube não teve o efeito retroativo de eliminar a mora já caracterizada.

²¹ <https://melloadvogados.com.br/rescisao-indireta-gustavo-scarpa/>

²² <https://www.facebook.com/direitodesportivoufpr/posts/2056954551185932/>

[...]

Caracterizada a mora, pode o atleta transferir-se para outra agremiação.

[...]

Assim, tem pleno cabimento o presente *habeas corpus* e no meu entender, carece de fundamento aplicar, no presente caso, o princípio da imediatidade, para condenar o atleta a receber em atraso as parcelas salariais e demais obrigações pelo resto do contrato, pelo simples fato de, em 2016, ter dado crédito ao clube e aceitado a renovação em condições de mora.

Efetivamente, um ano depois, persistindo a mora, e de forma contumaz, não há quem não tenha como insuportável conviver com tamanho calvário.

Se o atleta, na renovação do contrato, em 2016, deu uma chance à agremiação empregadora, isso não significa que, passado o tempo e persistindo o descumprimento de obrigações deva suportá-lo *ad eternum*.

Decisão que praticamente obriga o atleta a se submeter a essa penúria atenta contra o texto constitucional e contra a liberdade de trabalho. Basta dizer que o atleta já tinha se transferido para outra agremiação, como expressamente permite o §5º do art. 28 da Lei nº 9.615/98 e tal contrato, com o Palmeiras, foi rompido em virtude de decisão judicial.

Após ler uma parte da decisão, percebe-se que lhe foi deferido o *Habeas Corpus*. A regra é objetiva, passados 3 meses de atraso o atleta tem o direito de pedir sua rescisão. Ao não conceder a rescisão, a primeira magistrada ignorou a lei e favoreceu quem estava errado, qual seja o clube.

À época muitas críticas foram feitas ao jogador, pois o clube formou o atleta e não receberia nada por isso, isto é, perderia um ativo importante, visto que o atleta em questão foi disputado por diversos clubes. No entanto, o argumento não se sustenta, pois, o clube não cumpriu com uma obrigação básica, o pagamento da remuneração do atleta.

Ressalta-se que, assim como no caso do limite percentual para remuneração advinda do direito à imagem, no tocante a atrasos no pagamento do direito à imagem, o legislador também atribuiu um limite objetivo. Um atraso de mais de três meses no pagamento referente à imagem do atleta pode ensejar uma rescisão indireta por parte desse.

Portanto, o caso apresentado no presente tópico é adequado, pois o clube atrasou o pagamento, por mais de três meses, do direito à imagem do atleta. Isto é, violação expressa do artigo 31 da Lei 9.615.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo percebeu-se a importância de se realizar uma interação maior entre direito e futebol, visto que o esporte tem suas especificidades. Isto é, não é uma relação de emprego comum, o esporte mexe com a paixão do torcedor e o atleta, por vezes, é considerado uma referência para a torcida do clube que defende.

O direito à imagem não é um instituto tão simples para ser trabalhado, pois, apesar de regulamentado constitucionalmente e infraconstitucionalmente, quando fala-se em sua aplicação no futebol é muitas vezes reinterpretado. Logo, clubes e atletas devem se precaver o máximo possível na hora de pactuarem o contrato de cessão do direito à imagem.

Destaca-se a importância de uma maior explicação sobre o direito à imagem do atleta profissional, porque, como visto, ainda há quem confunda o instituto com o direito de arena. Isso ocorre pois o assunto apesar de estar presente na prática, é pouco discutido.

Conclui-se, também, que o direito à imagem do atleta profissional deve ser bem discutido e trabalhado tanto em atletas de destaque e atletas sem tanto renome, visto que a volatilidade do futebol possibilita uma rápida ascensão. Ou seja, o instituto deve ser trabalhado com mais seriedade pelos clubes de menor expressão nacional.

Além disso, ainda sem entrar na discussão de partes práticas, é importante ressaltar que o direito à imagem do atleta profissional não se restringe aos atletas e clubes. Como visto, empresas que necessitam licenciar a imagem de um jogador encontram bastante dificuldade para o fazer, visto que a legislação pátria fala em direito personalíssimo, vetando um acordo com o sindicato dos atletas profissionais. Assim sendo, a lei acaba prejudicando uma maior divulgação da imagem do atletas, visto que o alcance de certas empresas é mundial.

Encaminhando-se para o fim, importante falar sobre a possibilidade de apenas 40% da remuneração do atleta profissional poder ser paga por meio do direito à imagem. Repisa-se que o futebol possui uma relação diferente de outros empregos, existem atletas que não possuem um rendimento esportivo tão importante quando o retorno financeiro que sua imagem pode render. Assim como existem atletas que, apesar de excelente rendimento em campo, não consegue repetir o sucesso fora dele

com sua imagem. Logo, o limite de 40% da remuneração pela imagem cria dois problemas:

1) limita o clube que contrata um atleta pela potencial exploração de sua imagem, isto é, o clube pagará um salário maior na carteira de trabalho, enquanto o certo seria pagar pela imagem; 2) ainda que o clube contrate um atleta sem tanto apelo midiático poderá pactuar até 40% de sua remuneração no direito à imagem.

Diante disso, vê-se a importância de uma regulamentação mais maleável, isto é, que não ponha limites objetivos, mas cláusulas mais abertas e com possibilidade de revisão judicial no caso a caso.

Nessa linha, não pode-se admitir que com a atual legislação o pagamento do direito à imagem tenha sua natureza civil descaracterizada para salarial, pois, o legislador optou pela primeira forma. A não utilização de imagem não explorada não deve ensejar essa descaracterização, visto que o clube quando faz a contratação não tem garantido um retorno esportivo, é uma aposta no atleta. Quando a aposta acaba por não vingar, não faz sentido o clube expor a imagem do atleta à sua torcida, pois, pelo futebol envolver paixão, não causará boa impressão.

Ainda, conforme dito no começo, devido à pouca discussão entre direito e futebol, a aplicação da lei, por vezes, é diferente. A legislação atual é objetiva ao versar sobre a possibilidade de rescisão unilateral de contrato por parte do atleta quando o clube atrasa em 3 meses o pagamento do direito à imagem. No entanto, na prática é possível ver uma resistência a aplicação desse direito do atleta. Isso não pode ocorrer, apesar de ser uma relação de trabalho com suas peculiaridades, o recebimento em dia da remuneração do atleta não pode ser relativizado.

Portanto, conclui-se que o direito à imagem do atleta profissional é importante para aqueles envolvidos com futebol e, devido a isso, deve ser trabalhado com mais seriedade. O direito existe para criar uma ordem nesse sistema, contudo, necessita de mais estudo e melhorias, para que as situações discutidas no presente trabalho sejam mitigadas. Por fim, frisa-se a importância de um diálogo mais efetivo entre profissionais do esporte e do direito, com intuito de entender particularidades do primeiro afim de resolvê-las com o segundo.

6 REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa. **Direitos da Personalidade**. Jus: Janeiro de 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade> >. Acesso em 16 set. 2019.
- AVEZUM, Juliana Dias, MOTTA, Marcos. **TRIBUTAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO INFLUENCIADOR DIGITAL E DAS EMPRESAS**. Disponível em < <http://www.bicharaemotta.com.br/artigos/tributacao-e-responsabilidade-do-influenciador-digital-e-das-empresas/> > Acesso em 29 out. 2019
- BADENHAUSEN, Kurt. **The World's Highest-Paid Athletes**. Disponível em: < <https://www.forbes.com/athletes/#30e0abef55ae> >. Acesso em 17 set. 2019.
- BARBOSA, Euler Márcio Lelis. **Comentários acerca dos direitos de imagem e arena do atleta profissional**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271013,11049-Comentarios+acerca+dos+direitos+de+imagem+e+arena+do+atleta>>. Acesso em 12 out. 2019.
- BAZAN, Renato. **'Não sabemos para quem pagar', diz produtor de Fifa sobre clubes do Brasil**. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/09/nao-sabemos-para-quem-pagar-diz-produtor-de-fifa-sobre-clubes-do-brasil.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 set. de 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art479> Acesso em 13 de set. 2019
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 13 set. de 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm> Acesso em 10 de set. 2019
- CAETANO, Ricardo. **Goleiro Marcos processa EA por uso de imagem em games antigos de Fifa e Fifa Manager**. Disponível em: <https://www.espn.com.br/esports/artigo/_/id/6205896/goleiro-marcos-processa-ea-por-uso-de-imagem-em-games-antigos-de-fifa-e-fifa-manager>. Acesso em: 11 out. 2019.

CARBONE, Filipe. **FIFA supera 6 milhões em vendas no Brasil; jogo é o mais vendido no país.** Disponível em: <<https://www.torcedores.com/noticias/2019/08/fifa-supera-6-milhoes-em-vendas-no-brasil-jogo-e-o-mais-vendido-no-pais>>. Acesso em: 18 out. 2019.

CASAL, Camila. **A evolução do Direito de Imagem no Direito Brasileiro.** JusBrasil. Disponível em < <https://camilacasal.jusbrasil.com.br/artigos/339215138/a-evolucao-do-direito-de-imagem-no-direito-brasileiro> >. Acesso em 14 de set. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil : parte geral, volume 1** / Fábio Ulhoa Coelho. — 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

COELHO, Gabriela. **Direito de imagem de atleta profissional não é salário, decide Carf.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-13/direito-imagem-atleta-profissional-nao-salario-decide-carf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

CONRADO, Rômulo Moreira. **Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3617, 27 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24537>. Acesso em: 17 set. 2019.

ESPORTE INTERATIVO, 2019. **Campeão da Libertadores feminina, Corinthians ganha 141 vezes menos que o campeão masculino.** Disponível em: <<https://www.esporteinterativo.com.br/futebolbrasileiro/Campeo-da-Libertadores-feminina-Corinthians-ganha-141-vezes-menos-que-o-campeo-masculino--20191029-0013.html>> Acesso em 10 de set. 2019

EVANGELISTA, Vitor de Araújo. **Direito de imagem em jogos eletrônicos: pragmatismo da lei x importância da relativização.** Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1263018/2018/05/direito-de-imagem-em-jogos-eletronicos-pragmatismo-da-lei-x-importancia-da-relativizacao/>>. Acesso em: 18 set. 2019.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito desportivo e a imagem do atleta.** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 108.

FACHIN, Julmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem.** São Paulo: Celso Bastos, 1999, p.72.

FALCÃO, Daniel; FERREIRA, Felipe. **O direito de arena: comentários à interpretação do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-de-arena-comentarios-a-interpretacao-do-superior-tribunal-de-justica-10072018>. Acesso em: 11 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze et al. PAMPLONA filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 3, 2012.

GALVÃO, Bruno. **FIFA 20 vende menos do que FIFA 19, mas é o jogo mais vendido no Reino Unido.** Disponível em: <<https://www.eurogamer.pt/articles/2019-09-30-fifa-20-vende>>

menos-do-que-fifa-19-mas-e-o-jogo-mais-vendido-no-reino-unido>. Acesso em: 18 out. 2019.

GARCIA, Roosevelt. **Figurinhas difíceis dos álbuns das Copas do Mundo**. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/blog/memoria/figurinhas-dificeis-dos-albuns-das-copas-do-mundo/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

LAGUNA, Emanuel. **FIFA 20 continua liderando as vendas na Europa (40ª semana)**. Disponível em: <<https://meiobit.com/413155/ventes-en-france-2019-semaine-40-fifa-20-lidera-vendas-europa/>>. Acesso em: 18 out. 2019.

LEME, Fábio Ferraz de Arruda. **O Direito de Imagem e suas Limitações**. JusBrasil. Disponível em < <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2995368/o-direito-de-imagem-e-suas-limitacoes> >. Acesso em 14 de set. 2019.

LIMA NETO, João Duque Correia. **Direito à imagem do atleta de futebol**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 12 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53418&seo=1>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

LOPES, Rénan Kfuri. **CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE IMAGEM DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem-de-atleta-profissional-de-futebol/#_ftn42>. Acesso em: 18 out. 2019.

KAMPPFF, Andrei. **Lei garante a jogador com salários atrasados rescisão indireta de contrato... - Veja mais em <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/06/24/lei-garante-a-jogador-com-salarios-atrasados-rescisao-indireta-de-contrato/?cmpid=copiaecola>**. Disponível em: <<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/06/24/lei-garante-a-jogador-com-salarios-atrasados-rescisao-indireta-de-contrato/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MAQUINA DO ESPORTE, 2019. **Panini lança álbum de figurinhas das Séries A e B do Brasileiro**. Disponível em <https://maquinadoesporte.uol.com.br/artigo/panini-lanca-album-de-figurinhas-das-series-e-b-do-brasileirao_37864.html> Acesso em 25 de set. 2019

MARANHÃO JUNIOR, Magno de Aguiar. **Os direitos da personalidade e o retorno de Allejo para o futebol**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-03/opiniao-direitos-personalidade-retorno-allejo-futebol>>. Acesso em: 18 out. 2019.

MARTINS, SP. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol**. LIVRO. Saraiva.

MELLO, Hugo Vitor Hardy de. **Rescisão indireta de Gustavo Scarpa pode ocorrer contra Fluminense**. Disponível em: <<https://melloadvogados.com.br/rescisao-indireta-gustavo-scarpa/>>. Acesso em: 25 out. 2019.

MENDONÇA, Felipe. **O direito de imagem do jogador de futebol**. Disponível em: <<http://vec.adv.br/direito-imagem-jogador-futebol/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

MORAIS, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64

MOREIRA, Ana Paula de Oliveira. **DIREITO À IMAGEM DE PESSOAS PÚBLICAS**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

MOTA, Renato. **Allejo, maior craque de todos os tempos, foi criado como uma versão do Bebeto**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/games/allejo-maior-craque-de-todos-os-tempos-foi-criado-como-uma-versao-do-bebeto-133781/>>. Acesso em: 19 out. 2019.

PEIXOTO, Eduardo; GOMES, Fred; RAUPP, Ivan. **O "Bonde da Stella" e suas festas: do destaque ao descrédito no Flamengo**. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2015/10/bonde-da-stella-e-suas-festas-do-destaque-ao-descredito-no-flamengo.html>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

PESNEWS, 2019. **PES 2020 já vendeu mais que PES 2019 em seu lançamento, confira**. Disponível em <<https://pesnews.com.br/efootball-pes-2020-quebra-records-de-vendas/>> Acesso em 25 de out. 2019

SANTOS, Thiago Kim Pinto Santos. **CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Maranhão, 2013.

SILVA, Cristiano. **Fabício dá chique com torcida do Inter e é expulso**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/esportes/futebol/estaduais/campeonato-gaucha/fabricio-da-chique-com-torcida-do-inter-e-e-expulso,65f9f7f8a677c410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SOUZA, Alexandre Gaiofatto de; CHRISTÓFARO, Fábio. **Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional de futebol**. Disponível em: <Direito de imagem e direito de arena do atleta profissional de futebol>. Acesso em: 17 out. 2019.

TELLES JÚNIOR, Godofredo *apud* DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 7, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 67.

TERRA, 2015. **Fabício dá chique com torcida do Inter e é expulso**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/estaduais/campeonato_gaucha/fabricio-da-chique-com-torcida-do-inter-e-e-expulso,65f9f7f8a677c410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html> Acesso em: 11 de out. 2019

VITAL, Andréas Kreutzer. **Uma análise de caso: Gustavo Scarpa, Fluminense, Palmeiras e Justiça do Trabalho**. Disponível em:

<<https://www.facebook.com/direitodesportivoufpr/posts/2056954551185932/>>. Acesso em: 25 out. 2019.